

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 29

(1999)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

Brasília – 2000

Resoluções do Senado Federal, t. I -

1946/59 – Brasília, 1974

v. Irregular

1. Brasil, Congresso, Senado Federal – Resoluções, 1, Brasil Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81)(093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo 1 – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70165-900 – Brasília-DF –Brasil

SUMÁRIO

Pág.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1999

Autoriza o Estado de Goiás a celebrar operação de crédito baseada no contrato de abertura de crédito, firmado em 13 de novembro de 1998, entre a União e aquele Estado, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, no valor de até R\$418.868.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), a preços de 30 de junho de 1998, destinados ao saneamento do Banco do Estado de Goiás S.A. – BEG 1

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1999

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A – BEC, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 12 de novembro de 1998, no valor de R\$954.224.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais) 2

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1999

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a contratar operação de crédito, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo como garantidor a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$1,100,000,000.00 (um bilhão e cem milhões de dólares

norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento do Programa Global de Financiamento Multissetorial 4

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o The Export-Import Bank of Japan – JEXIM, no valor equivalente a Y 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de ienes), de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Infra-Estrutura do Setor de Ciência e Tecnologia 5

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$252,520,000.00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial, Rede de Proteção Social, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil 6

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$757,570,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e setenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil 8

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1999

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos) 9

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1999

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$186,000.00 (cento e oitenta e seis milhões de dólares norte-americanos) 10

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar o Programa de Apoio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Fase II – 1ª Etapa) 12

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP 13

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 250,000,000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID 14

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Programa Interlegis – Rede de Integração Legislativa, executado pelo Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN 16

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banque Paribas, destinada ao financiamento de bens e serviços necessários ao Programa de Reparcelhamento da Marinha 17

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1999

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Amazonas S.A. (BEA), da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco Central do Brasil (BACEN), em 13 de novembro de 1998, no valor de até RS\$357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais) 18

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1999

Autoriza o Município de Montes Claros – MG, a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Investimento do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – Fundo Soma, administrado pelo Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de RS\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998, destinada a investimentos em infra-estrutura urbana 20

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1999

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$1,200,000,000.00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID 21

RESOLUÇÃO N.17 – DE 1999

Autoriza a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, a realizarem operação de crédito no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária 22

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajubá – MG a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais SA. – BDMG, no valor de R\$1.865.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), destinando-se os recursos às obras de infra-estrutura urbana do município 24

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1999

Altera a redação do inciso IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal ... 25

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1999

Autoriza o Município de Teresina- PI a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social – BNDES, no valor de R\$18.454.510 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), cujos recursos, oriundos do FAT, serão destinados ao Projeto Vila-Bairro, naquele Município 25

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até dezesseis milhões e quinhentos mil marcos alemães, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico do Piauí 26

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1999

Altera o § 3º e adiciona §§ 3º-A e 3º-B ao art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências 28

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1999

Eleva para US\$20,000,000,000.00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que se referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 1995, alterada pela Resolução nº 51, de 1997, ambas do Senado Federal 28

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1999

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a refinanciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM – Rio), visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999 29

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1999

Autoriza o Estado do Piauí a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante repasses de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 8,905,512.51 (oito milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e doze dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 30 de janeiro de 1998, destinados à execução do Programa Prodetur/NE 32

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1999

Autoriza, excepcionalmente, o Estado do Rio de Janeiro a refinanciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999 33

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1999

Autoriza o Município de Itaúna – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998 35

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1999

Revoga o § 3º-B do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências 36

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 73, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.. 36

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1999

Denomina "Florestan Fernandes" a sala de reuniões da Comissão de Assuntos Sociais 38

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1999

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução nº 80, de 1998, do Senado Federal 38

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1999

Autoriza o Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados 38

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos junto à República da Guiné, oriundos de operação de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, no montante de US\$ 11,326,588.45 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos) 39

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 40

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1999

Suspende a execução dos incisos I e II do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 42

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1999

Suspende a execução dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, na redação dada pela Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1993, ambas do Município de Niterói – RJ 42

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1999

Autoriza os municípios a contratarem operações de crédito destinadas a consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União 42

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1999

Concede, excepcionalmente, autorização global aos Estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinado a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 29 de julho de 1999, e suas posteriores reedições 44

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1999

Autoriza, excepcionalmente, o Estado do Rio de Janeiro a refinarciar 95 % (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, elevando temporariamente seus limites, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro 46

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1999

Altera o inciso II do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal 48

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1999

Altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno 48

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil Reais), a preços de 31 de outubro de 1998 49

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1999

Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados 50

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1999

Suspende a execução do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, do Estado de Santa Catarina 51

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1999

Suspende a execução do art. 2º da Lei nº 9.892, de 6 de outubro de 1986, do Estado de Pernambuco 52

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1999

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 6.747, de 1990, do Município de Santo André, Estado de São Paulo 52

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1999

Suspende a execução da expressão “vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma”, constante da parte final da alínea b, do inciso III do art. 22 do Decreto nº 24.224 de

28 de dezembro de 1984, da Estado de Minas Gerais, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989 52

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1999

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei nº 3.093, de 14 de julho de 1987, ambas do Município de Jundiá, Estado de São Paulo 53

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1999

Suspende a execução do art. 24 da Lei Municipal nº 3.563, de 16 de dezembro de 1988, do Município de Vitória Estado do Espírito Santo 53

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1999

Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 4.759, de 22 de novembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto Estado de São Paulo 53

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1999

Somente a execução do art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 70, de 24 de novembro de 1994, da Câmara dos Deputados 54

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1999

Suspende a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal nº 8.033 de 12 de abril de 1990 54

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$2,200,000,000.00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar o Programa de Reforma e Proteção Social 54

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1999

Autoriza o Estado de Roraima a contratar operação de crédito externo, com aval da União, no valor de US\$26,000,000.00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais), a preços de 29 de janeiro de 1999, junto a Corporación Andina de Fomento – CAF, cujos recursos serão destinadas à distribuição de energia elétrica 56

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1999

Autoriza a União a conceder garantias às operações de crédito e de financiamento a serem contratadas no âmbito dos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária 57

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$62,500,000.00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento parcial do Programa de Preservação do Patrimônio Histórico Urbano – Monumenta 58

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Sistema de Trens metropolitanos de Salvador – BA 60

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de princípios, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 61

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1999

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com garantia de União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente e até US\$55,000,000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Manejo e Conservação do Solo Microbacias 62

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1999

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto Integrado de Transporte Urbano de São Paulo – Ligação Barra Funda/Roosevelt 64

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1999

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) 65

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1999

Autoriza o Município de Teresina – PI a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social – BNDES, no valor de R\$3.417.000,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil reais), destinada à implantação do Projeto de Modernização da Administração Tributária do Município 67

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$202,030,000.00 (duzentos e dois milhões e trinta mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto Fundescola II 68

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto

ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 69

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1999

Autoriza a União a realizar operação de crédito de aquisição e refinanciamento das dívidas do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciadas no Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado em 29 de outubro de 1999, entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências 71

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila – BA a contratar operação de crédito interno junto ao Programa de Administração Municipal e Desenvolvimento de Infra-Estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A – Desenbanco, no valor de R\$2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais), destinada a investimentos na área de desenvolvimento urbano 74

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1999

Autoriza o Município de João Dourado – BA, a contratar operação de crédito junto ao Programa de Administração Municipal e Desenvolvimento de Infra-Estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A – Desenbanco, no valor de R\$663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais), destinada a investimentos na área de desenvolvimento urbano 75

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1999

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de refinanciamento de dívidas consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União, em 29 de julho de 1999, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 76

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – Fundo Soma, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, no valor de R\$1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais), destinados a projetos de modernização administrativa 78

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1999

Autoriza o Município de Belo Horizonte – MG a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização de Município – Fundo Somma, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, no valor de R\$17.084.317,00 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais), destinado a obras de infra-estrutura urbana 79

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1999

Autoriza o Estado da Bahia a prestar garantia e contragarantia às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo R\$14.400.000,00 (catorze milhões e quatrocentos mil reais) referentes à renovação da operação autorizada pela Resolução nº 105, de 1997, do Senado Federal, e R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) relativo ao resíduo da margem não utilizada da primeira etapa do Programa 80

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná – BANESTADO, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinada aos investimentos financiáveis pelo Programa Paraná Urbano/FDU e Vilas Rurais 81

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1999

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$146,000,000.00 (cento e quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$285.430.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), à taxa de câmbio de 11 de outubro de 1999, destinado ao Programa de Integração dos Corredores Rodoviários do Estado da Bahia 82

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1999

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal 83

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1999

Concede autorização aos Estados e ao Distrito Federal para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal referente à antecipação de recursos das transferências de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 84

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1999

Altera o inciso VI do art. 2º da Resolução nº 58, de 1999, do Senado Federal, que autorizou a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD 85

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de £8,280,543.60 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentas e quarenta e três libras esterlinas e sessenta centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bank plc, destinada a financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos equipamentos de laboratório de pesquisa e material multidisciplinar de laboratório, a serem fornecidos pela Phillip Harris International, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários 85

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1999

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar operação de refinamento de dívidas do Estado, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União em 12 de fevereiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado de Rondônia, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$146.950,101,90 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e um reais e noventa centavos) 86

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1999

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC, sua coligadas e suas controladas, da Caixa Econômica

Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 30 de setembro de 1999, no valor de R\$2.129.708.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e nove milhões, setecentos e oito mil reais) 88

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1999

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$136,000,000.00 (cento e trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente a implementação do Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Ceará – PROGERIRH 90

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1999

Autoriza a União a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Kreditansalt für Wiederaufbau – KfW, destinada à composição de linha de crédito e ao refinanciamento do BNDES 92

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL N. 2 – DE 1999

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e de fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências 94

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo as seguintes resoluções:

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1999

Autoriza o Estado de Goiás a celebrar operação de crédito, firmado em 13 de novembro de 1998, entre a União e aquele Estado, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, no valor de até R\$418.868.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), a preço de 30 de junho de 1998, destinados ao saneamento do Banco do Estado de Goiás S.A. – BEG.

O Senado Federal Resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autorizado a celebrar operação de crédito baseada no contrato de abertura de crédito, firmado em 13 de novembro de 1998, entre a União e aquele Estado, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, no valor de até R\$418.868.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), a preço de 30 de junho de 1998, destinados ao saneamento do Banco do Estado de Goiás S.A. – BEG.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá apresentar as seguintes características:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$418.868.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), a preço de 30 de junho de 1998, atualizados pela taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, até a data da efetiva liberação dos recursos;

II – utilização dos recursos:

a) até R\$ 200.480.000,00 (duzentos milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), destinados à capitalização do BEG, para recomposição do seu patrimônio líquido;

b) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinados à constituição de fundo(s) para contingências fiscais, trabalhistas, cíveis e outras superveniências passivas; e

c) até R\$ 178.388.000,00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), destinados à aquisição de ativos do BEG pelo Estado;

III – forma de liberação dos recursos: serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, da seguinte forma:

a) diretamente ao BEG, com relação ao montante destinado à capitalização da Instituição, para recomposição patrimonial;

b) diretamente à CEF, com relação ao montante destinado à constituição de fundo(s) para contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, e outras superveniências passivas; e

c) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do BEG;

IV – amortização:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporados à parcelas (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre a União e o Estado de Goiás, em 25 de março de 1998, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nas mesmas datas em que ocorrem as liberações, regendo-se esta operação pelas condições estipuladas naquele instrumento;

b) do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento será deduzido o preço inicial das ações, definido com base no valor do patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos e efetuados os ajustes no BEG;

c) da diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do BEG será reduzida ou adicionada a parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelos ativos do BEG adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento; e

e) o Estado poderá utilizar os créditos securitizados que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.696-27, de 27 de outubro de 1998, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 26-1-99.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1999

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a intervenção do Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 12 de novembro de 1998, no valor de R\$954.224.000,00 (novecentos e cinqüenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações, celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 12 de novembro de 1998, no valor de R\$954.224.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo se apóia na Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, e na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e seus recursos destinam-se ao saneamento financeiro do BEC, visando à transferência de seu controle acionário para a União e sua posterior privatização.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$954.224.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais), a preços de 30 de junho de 1998, que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

a) até R\$144.034.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e trinta e quatro mil reais), destinados à capitalização do BEC, para recomposição do seu patrimônio líquido;

b) até R\$175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), destinados à constituição de fundos para as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, atuariais e outras superveniências passivas;

c) até R\$635.190.000,00 (seiscentos e trinta e cinco milhões, cento e noventa mil reais), para a aquisição de ativos do BEC pelo Estado;

II – forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.702-30, de 1998, da seguinte forma:

a) diretamente ao BEC, com relação ao montante destinado à capitalização da Instituição, para recomposição patrimonial;

b) diretamente à CEF, com relação a constituição dos fundos; e

c) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do BEC;

III – forma de pagamento:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas à parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele instrumento, exceto no que concerne ao prazo de financiamento, que, nesta operação será de trezentos e sessenta meses;

b) do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento será deduzido o preço inicial das ações, definidos com base no patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos e efetuados os ajustes do BEC;

c) a diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do BEC será deduzida ou adicionada à parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelos ativos do BEC adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento;

e) o Estado poderá utilizar créditos securitizados que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.696-27, de 27 de outubro de 1998, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

Parágrafo único. Os valores descritos no inciso I serão atualizados pela variação da taxa Selic, divulgada pelo Bacen, de 1º de julho de 1998 até a data das liberações previstas na Cláusula Segunda do Contrato.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1999

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a contratar operação de crédito, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo como garantidor a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$1,100,000,000.00 (um bilhão e cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento do Programa Global de Financiamento Multissetorial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo como garantidor a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$1,100,000,000.00 (um bilhão e cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento do Programa Global de Financiamento Multissetorial.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$1,100,000,000,00 (um bilhão e cem milhões de dólares norte-americanos);

II – juros: determinados a cada semestre pelo custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescidos de uma margem fixada periodicamente pelo BID, de acordo com sua política de taxa de juros;

III – prazo de amortização: vinte anos;

IV – prazo de desembolso: quatro anos, a partir da data de vigência do contrato;

V – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – garantidor: República Federativa do Brasil, dispensada a contragarantia do BNDES;

VII – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

VIII – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

IX – comissão de inspeção e supervisão geral: 0,1% (um décimo por cento) do valor financiado;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em trinta e duas parcelas semestrais e consecutivas em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira prestação em 15 de maio de 2003, e a última em 15 de novembro de 2018;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

d) comissão de inspeção e supervisão geral: trimestralmente vencida.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o The Export-Import Bank of Japan – JEXIM, no valor equivalente a Y 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de ienes), de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Infra-Estrutura do Setor de Ciência e Tecnologia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a República Federativa do Brasil, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o The Export-Import Bank of Japan – JEXIM, no valor equivalente a Y18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de ienes), de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Infra-Estrutura do Setor de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

- I – mutuário: República Federativa do Brasil;
- II – mutuante: The Export-Import Bank of Japan – JEXIM;
- III – finalidade: financiar parcialmente o Programa de Modernização da Infra-Estrutura do Setor de Ciência e Tecnologia;
- IV – valor: Y18.000.000.000,00 (dezoito milhões e ienes), de principal;
- V – desembolso: três anos;
- VI – carência: seis meses;
- VII – amortização: vinte parcelas semestrais iguais e consecutivas;
- VIII – juros: Commercial Interet Reference Rate-CIRR;
- IX – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre saldo não desembolsado, exigível semestralmene, a partir da data da Notice of Approval relativa a cada contrato aprovado;
- X – mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros contratual aplicável;
- XI – despesas gerais: despesas razoáveis e comprovadas, limitadas ao montante equivalente a Y5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil ienes).

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 5-3-99.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contrair operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$252,520,000.00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajsute setorial, Rede de Proteção Social, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$252,500.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial, Rede de Proteção Social (Social Protection Special Sector Adjustment Loan), no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

- I – devedor: República Federativa do Brasil – Ministério da Fazenda;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – finalidade: ajuste setorial da Rede de Proteção Social (Social Protection Special Sector Adjustment Loan), no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil;
- IV – valor: US\$ 252,520,000.00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos);
- V – prazo: aproximadamente cinco anos;
- VI – carência: aproximadamente três anos;
- VII – juros: spread de 4% (quatro por cento) acima da Libor semestral para dólares norte-americanos, semestralmente vencidos;
- VIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado;
- IX – front end fee: 1,00% (um por cento) sobre o total do empréstimo;
- X – data de fechamento: 30 de junho de 1999;
- XI – condições de pagamento:
 - a) do principal: em quatro parcelas semestrais e consecutivas em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2002, e a última em 15 de fevereiro de 2004;
 - b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;
 - c) da comissão de compromisso: semestralmente vencidos, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros;
 - d) da front end fee: juntamnete com os juros.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 5-3-99.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 757,570,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e setenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 757,570,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e setenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social (Social Security Special Sector Adjustment Loan), no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

I – devedor: República Federativa do Brasil – Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – finalidade: ajuste setorial da Previdência Social (Social Security Special Sector Adjustment Loan), no âmbito da programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil;

IV – valor: US\$ 757,570,000.00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e setenta mil dólares norte-americanos);

V – prazo: aproximadamente cinco anos;

VI – carência: aproximadamente três anos;

VII – juros: spread de 4,0% (quatro por cento) acima da libor semestral para dólares norte-americanos, semestralmente vencidos;

VIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado;

IX – front end fee: 1,00% (um por cento) sobre o total do empréstimo;

X – data de fechamento: 30 de junho de 1999;

XI – condições de pagamento:

a) do principal: em quatro parcelas semestrais e consecutivas em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2002, e a última em 15 de fevereiro de 2004;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencidos, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros;

d) da front end fee: juntamente com os juros.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 5-3-99.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1999

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito no valor de US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º A operação terá as seguintes características:

I – valor pretendido: US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$204.624.000,00 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), a preços de 31 de março de 1998;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – juros: os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo, calculado pelo BID para dólares, dos Empréstimos Unimonetários Qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial, expressado em termos de uma porcentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros.

IV – comissão de compromisso: até 0,75% a.a., (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

V – prazo para desembolso: quatro anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI – destinação dos recursos: financiar o Programa Baixada Viva;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira parcela na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento dos juros, uma vez transcorridos seis meses a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 10-3-99

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1999

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$186,000,000.00 (cento e oitenta e seis milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$186,000,000.00 (cento e oitenta e seis milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º A operação pleiteada pelo Estado do Rio de Janeiro apresenta as seguintes características:

I – valor pretendido: US\$ 186,000,000.00 (cento e oitenta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$211.556.400,00 (duzentos e onze milhões quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), a preços de 31 de março de 1998;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – juros:

a) a partir da data de cada desembolso até a data de determinação da taxa, incidirão juros para cada quantia desembolsada a uma taxa baseada na Libor semestral, acrescida de:

1) 0,5% a.a., (cinco décimos por cento ao ano);

2) menos (ou mais) a margem média ponderada para esse período de juros, abaixo (ou acima) das taxas oferecidas no mercado interbancário de Londres ou outras taxas de referência, para depósitos de seis meses, referentes a empréstimos em ser do Bird (ou parte deles), tomados por ele e que incluem este valor desembolsado, para esse período de juros, da forma razoavelmente determinada pelo Banco e expressa como porcentagem anual;

b) a partir da data de determinação da taxa de cada valor desembolsado, até a amortização final do principal, incidirão juros a uma taxa fixa baseada na Libor semestral, acrescida de:

1) 0,5% a.a., (cinco décimos por cento ao ano);

2) menos (ou mais) a margem de custo aplicável na data de fixação da taxa para esse valor desembolsado, abaixo (ou acima) das taxas ofertadas no mercado interbancário de Londres ou outras taxas de referência, para depósitos de seis meses, referentes a empréstimos em ser do Bird (ou parte deles), alocados para financiar moeda única (ou parte deles), tomados pelo Banco, que incluam este valor desembolsado, da forma razoavelmente determinada pelo Banco e expressa como porcentagem anual;

3) margem de risco do Bird aplicável na data de fixação da taxa para esse valor desembolsado, expressa como uma porcentagem anual;

IV – comissão de compromisso: até 0,75% a.a., (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

V – prazo para desembolso: até 30 de junho de 2002;

VI – destinação dos recursos: execução do Programa Estadual de Transportes – PET-I;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: em doze parcelas semestrais, iguais e consecutivas, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira na sétima data de pagamento de juros seguinte à data de fixação da taxa para a quantia desembolsada e a última na décima oitava data de pagamento seguinte à data de fixação da taxa;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 10-3-99.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar o Programa de Apoio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Fase II – 1ª Etapa).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento do Programa de Apoio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Fase II – 1ª Etapa).

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – Mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – executores: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – pedido: formulado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V – finalidade: financiar parcialmente, o Programa de Apoio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Fase II – 1ª Etapa);

VI – valor: US\$ 24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal;

VII – modalidade de empréstimo: financiamento a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais;

VIII – moeda: de curso legal da República Federativa do Brasil;

IX – prazo de desembolso: até três anos contado a partir da vigência do Contrato;

X – carência: quarenta e dois meses a partir da assinatura do Contrato;

XI – amortização: quarenta parcelas semestrais e consecutivas, no valor de US\$ 600,000.00 (seiscentos mil dólares norte-americanos) cada, vencendo-se a primeira seis meses após a data do Contrato e a última vinte anos a partir da data do Contrato;

XII – juros: pagos semestralmente sobre os saldos devedores diários do empréstimo com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

XIII – comissão para inspeção e supervisão geral: 1% (um por cento) sobre o principal, na moeda de curso legal da República Federativa do Brasil;

XIV – comissão de crédito: não será cobrada tendo em vista o caráter desta operação.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 19-3-99.

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1999, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

I – devedor: República Federativa do Brasil – Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – coordenação técnico: Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – finalidade: financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Reforma de Sistema Estaduais de Previdência – PARSEP;

V – valor: US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal;

VI – juros: até 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acima da Libor semestral para dólares norte-americanos, incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contados a partir de sessenta dias após a data de celebração do contrato;

VIII – prazo para desembolso: 31 de dezembro de 2001;

IX – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencível em 15 de março e 15 de setembro, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2013;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de crédito: semestralmente, nas mesmas datas, estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de publicação desta resolução

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 1999. – Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 24-3-99.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal e nos termos da Resolução nº 96, de 1980, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento do Programa Melhoramento de Bairros – Habitar-Brasil.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – juros: taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem expressa em termos de uma porcentagem anual, que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre a taxa de juros, sendo incidente sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

III – prazo para desembolso: cinquenta e quatro meses, contados a partir da data da vigência do contrato;

IV – recursos para inspeção e supervisão geral: limitados a até US\$2,500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

V – vigência do contrato: a partir da data de sua assinatura;

VI – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado, contado a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: em prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possíveis iguais, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a data prevista para o desembolso final do empréstimo, e a última, o mais tardar em 15 de março de 2024, considerando a data prevista de 15 de março de 1999 para a assinatura do contrato, estimando-se a amortização em quarenta parcelas semestrais, com sessenta e seis meses de carência;

b) dos juros: semestralmente vencidos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

d) dos recursos para inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do financiamento em prestações trimestrais tanto quanto possíveis iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do Mutuário.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 1999. – Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 24-3-99.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Programa Interlegis – Rede de Integração Legislativa, executado pelo Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Interlegis – Rede de Integração Legislativa executado pelo Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN.

Art. 2º A operação de crédito autorizada tem as seguintes características:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor: US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

IV – juros: taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial expressado em termos de uma porcentagem anual, que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

V – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

VI – recursos para inspeção e supervisão geral: limitados a até US\$250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos)

VII – prazo para desembolso: setenta meses contado a partir da vigência do contrato.

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: em até trinta e quatro prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a data prevista para o desembolso final do empréstimo, e a última, o mais tardar, em 15 de setembro de 2018, com quarenta e dois meses de carência;

b) dos juros: semestralmente vencidos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencidos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

d) dos recursos para inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do financiamento em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do mutuário;

IX – destinação dos recursos: financiamento parcial do Programa Interlegis – Rede de Integração Legislativa, executado pelo Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1999. – Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 9-4-99.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banque Paribas, destinada ao financiamento de bens e serviços necessários ao Programa de Reaparelhamento da Marinha.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal e da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banque Paribas.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento de importações de bens e serviços necessários ao Programa de Reaparelhamento da Marinha.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos);

II – carência: seis meses;

III – amortização: dez parcelas iguais vencíveis semestralmente para cada desembolso;

IV – juros: libor semestral mais margem de 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), vencíveis semestralmente;

V – comissão de administração: até 0,18% (dezoito centésimos por cento) do total do empréstimo, após assinatura dos contratos;

VI – juros de mora: 1% (um por cento) acima da taxa operacional;

VII – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor financiado.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de abril de 1999. – Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 30-4-99.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1999

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Amazonas S.A. – BEA –, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN –, em 13 de novembro de 1998, no valor de até R\$357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito, celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Amazonas S.A. – BEA –, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 13 de novembro de 1998, no valor de até R\$357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo se apoia na Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998, e na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e seus recursos destinam-se ao saneamento financeiro do BEA e integralização de capital da agência de fomento.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais), a preçõs de 30 de setembro de 1998, que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

a) até R\$28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais), destinados à capitalização do BEA, para recomposição do seu patrimônio líquido;

b) até R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), destinados à constituição de fundos para as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, atuariais e outras superveniênicas passivas;

c) até R\$253.500.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões e quinhentos mil reais), para a aquisição de ativos do BEA pelo Estado;

d) até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinados à integralização de capital da agência de fomento;

e) os valores das alíneas anteriores serão utilizados pela variação da taxa Selic, divulgada pelo Bacen, de 1º de outubro de 1998, até a data das liberações previstas na Cláusula Segunda do Contrato;

II – forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.702-30, de 1998, da seguinte forma:

a) diretamente ao BEA, com relação ao montante destinado à capitalização da instituição, para recomposição patrimonial;

b) diretamente à CEF, com relação à constituição dos fundos;

c) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do BEA; e

d) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à integralização de capital da agência de fomento, sendo condicionada à comprovação da constituição da referida agência e à obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento;

III – forma de pagamento:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas à parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre a União e o Estado, em 11 de março de 1998, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se esta operação pelas condições daquele instrumento;

b) do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento será deduzido o preço inicial das ações, definidos com base no patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos, excetuada a parcela destinada à integralização de capital da agência de fomento, e efetuados os ajustes no BEA;

c) a diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do BEA será deduzida ou adicionada à parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelo ativos do BEA adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento;

e) o Estado poderá utilizar crédito por ele adquiridos junto à Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB/AM, que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.696-27, de 27 de outubro de 1998, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

Art. 3º O exercício da autorização de que trata o art. 1º é vinculado ao atendimento das seguintes condicionalidades:

I – destaque, na lei orçamentária estadual, de dotação orçamentária destinada à cobertura das despesas a serem realizadas com os recursos contratados;

II – regularização do débitos junto à Fundação Nacional de Saúde, em nome da Secretaria de Estado da Saúde, e junto à Petrobras Distribuidora S.A, em nome da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de abril de 1999. – Senador Antônio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 30-4-99.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1999

Autoriza o Município de Montes Claros – MG, a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Investimento do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – FUNDO SOMA, administrado pelo Banco de

Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998, destinada a investimentos em infraestrutura urbana.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Montes Claros – MG, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Investimentos do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – FUNDO SOMA, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao financiamento de investimentos em infra-estrutura urbana.

Art. 2º a operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a preços de 31 de agosto de 1998;

II – encargos financeiros:

a) taxa de juros: 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por centos ao ano), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

b) índice de atualização: correspondente a 100% (cem por cento) do IGPM;

III – finalidade: investimentos em infra-estrutura urbana;

IV – prazo: cento e quarenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, após trinta e seis meses de carência;

V – garantia: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

VI – vencimento: 28 de fevereiro de 2014.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de maio de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 6-5-99.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1999

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$1,200,000,000.00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$1,200,000,000.00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito externo autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa Global de Apoio Creditício às Pequenas e Médias Empresas.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

- I – mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- II – mutuante; Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – finalidade: financiar, parcialmente, o Programa Global de Apoio Crédito às Pequenas e Médias Empresas;
- V – valor: US\$1,200,000,000.00 (um bilhão e duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- VI – juros: taxa anual para cada semestre, correspondente à taxa básica libor acrescida e um diferencial de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;
- VII – prazo: cinco anos;
- VIII – carência: três anos e seis meses;
- IX – comissão de compromisso; até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;
- X – comissão especial: limitada a até US\$12,000,000.00 (doze milhões de dólares norte-americanos);
- XI – prazo para desembolso: dezoito meses, contados a partir da data de vigência do contrato;
- XII – vigência do contrato: a partir da data de sua assinatura;
- XIII – condições de pagamento:
- a) do principal: em quatro prestações semestrais, vencendo-se a primeira parcela em 15 de dezembro de 2002, e a última, o mais tardar, em 15 de junho de 2004;
- b) dos juros: semestralmente vencidos em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

Art. 3º É o mutuário dispensado das prestações das contragarantais previstas no art. 3º da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 29-5-99.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1999

Autoriza a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, a realizarem operação de crédito no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Banco Central do Brasil – BACEN, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária, autorizados a contratar operação de crédito baseada no contrato de abertura de crédito de até R\$112.491.000,00 (cento e doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais), a preços de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao saneamento do BEP.

Art. 2º A operação de crédito autorizada terá as seguintes características:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: R\$112.491.000,00 (cento e doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais), a preços de 31 de dezembro de 1998, que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

a) até R\$57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais), para aquisição de ativos do BEP pelo Estado;

b) até R\$54.591.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil reais), destinados à constituição de fundos para as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, atuariais e outras superveniências passivas;

II – forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.773-34, de 1999, da seguinte forma:

a) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do BEP; e

b) diretamente à CEF, com relação à constituição dos fundos;

III – forma de pagamento:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas à parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele Instrumento;

b) do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento será deduzido o preço inicial das ações, definidos, com base no patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos e efetuados os ajustes do BEP;

c) a diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do BEP será deduzida ou adicionada à parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelos ativos do BEP adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão, obrigatoriamente, destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento;

e) o Estado poderá utilizar créditos securitizados que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.768-31, de 11 de fevereiro de 1999, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 11-6-99.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajubá – MG, a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$1.865.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), destinando-se os recursos às obras de infra-estrutura urbana do município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itajubá – MG, autorizada, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$1.865.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), destinando-se os recursos as obras de infra-estrutura urbana.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor da operação: R\$1,865.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil reais);

II – taxa de juros: 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis mensalmente no período de carência e juntamente com as parcelas do principal durante a amortização;

III – índice de atualização: 100% (cem por cento) do IGP-M;

IV – garantias: cotas-parte do ICMS e/ou FPM;

V – prazo: cento e vinte meses, com vinte e quatro meses de carência;

VI – vencimento: 30 de abril de 2009; e

VII – finalidade: obras de infra-estrutura urbana.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 11-6-99.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1999

Altera a redação do inciso IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a seguinte redação:

“IV – os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos de pagamentos;” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 17-6-99.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1999

Autoriza o Município de Teresina – PI, a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$18.454.510,00 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), cujos recursos, oriundo do FAT, serão destinados ao Projeto Vila-Bairro, naquele município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Teresina – PI, autorizado a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$18.454.510,00 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), cujos recursos, oriundos do FAT, serão destinados ao Projeto Vila-Bairro, naquele município,

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada com as seguintes características e condições financeiras:

I – valor: R\$18.454.510,00 (dezoito milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), a preços de 31 de dezembro de 1997;

II – vencimento da operação: 30 de dezembro de 2010; III – taxa de juros: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV – indexador: TJLP;

V – garantia: cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

VI – destinação dos recursos: Projeto Vila-Bairro, com desenvolvimento de infra-estrutura física e social, bem como de sistema de assistência à criança e ao adolescente em situação de risco, no Município de Teresina – PI; Modernização da Administração Tributária da Prefeitura de Teresina e Aumento de Eficiência de Iluminação Pública-Procel Teresina;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: em cento e vinte parcelas mensais, após carência de vinte e quatro meses;

b) dos juros: exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

VIII – contingenciamento de crédito: a operação está excepcionalizada do contingenciamento de crédito, conforme disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução nº 2.461, de 26 de dezembro de 1997, do Conselho Monetário Nacional;

IX – autorização legislativa: Lei Municipal nº 2.614, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de junho de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 24-6-9.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até dezesseis milhões e quinhentos mil marcos alemães, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KW, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico do Piauí.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até dezesseis milhões e quinhentos mil marcos alemães, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Piauí.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação referida no artigo anterior são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;

III – valor: equivalente a até DM16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil marcos alemães), de principal, sendo DM15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) de empréstimo e até DM1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil marcos alemães) de contribuição financeira não-reembolsável;

IV – finalidade: melhorar o setor de saúde e de saneamento básico no Centro-Sul do Estado do Piauí e ações complementares visando assegurar a sustentabilidade do projeto por parte de grupos de usuários locais;

V – juros: até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) fixos, incidentes sobre o saldo devedor do principal, a partir da data de cada desembolso dos recursos no exterior;

VI – prazo: aproximadamente dezoito anos e seis meses;

VII – carência: aproximadamente quatro anos;

VIII – comissão de compromisso: até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contado a partir de três meses após a assinatura do contrato;

IX – despesas gerais: as razoáveis, limitadas a até 0,1% (um décimo por cento) do valor do empréstimo;

X – juros de mora: até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank contada na data do vencimento da obrigação;

XI – período de desembolso: até 31 de dezembro de 2002;

XII – condições de pagamento:

a) do principal: em 30 (trinta) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2002, porém, não antes do último desembolso, e a última em 30 de dezembro de 2016;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, sendo a primeira parcela após a emissão do Certificado de Autorização;

d) das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 25-6-99.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1999

Altera o § 3º e adiciona §§ 3º A e 3º B ao art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, poderão ser refinanciados junto à União em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas, nos termos do caput deste artigo, desde que os estados e os municípios emissores comprovem que tornaram as

providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e 'taxas de sucesso' pagas." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º-A e 3º-B, com a seguinte relação:

“§ 3º A Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos lucros a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do estado ou do município emissor.”

“§ 3º B Aos títulos ainda não refinanciados e que, nos termos desta resolução, tenham sido considerados irregulares, aplica-se o que determina o § 3º A, independentemente da data em que foram emitidos.”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de junho de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 26-6-99.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1999

Eleva para US\$20,000,000,000.00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 1995, alterada pela Resolução nº 51, de 1997, ambas do Senado Federal

O Senado Federal resolve:

Art. 1 – É elevado para US\$ 20,000,000,000.00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que se referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 10 de novembro de 1995, alterada pela Resolução nº 51, de 10 de junho de 1997, ambas do Senado Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1-** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$20,000,000,000.00 (vinte bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.” (NR)

“**Art. 2**

“a) montante da emissão e colocação dos títulos: até US\$20,000,000,000.00 (Vinte bilhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou parceladamente, em tranches diversas ;”(NR)

“

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 30-7-99.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1999

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a refinarciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da

Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – (LFTM-Rio), visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado a refinanciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro LFTM-Rio, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – valor a ser refinanciado:

a) dívida mobiliária interna: R\$288.226.593,19 (duzentos e oitenta e oito milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos), calculado com base na aplicação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento), definido no art. 11, inciso I, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, sobre a dívida vincenda no segundo semestre de 1999, no valor total de R\$303.396.413,89 (trezentos e três milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos);

b) dívida mobiliária externa: US\$117,814,589.15 (cento e dezessete milhões, oitocentos e catorze mil, quinhentos e oitenta e nove dólares norte-americanos e quinze centavos), equivalentes, em 26 de fevereiro de 1999, a R\$243.263.563,67 (duzentos e quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), calculado com base na aplicação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento), definido no art. 11, inciso I, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, sobre o valor captado com base em Fixed Rate Notes efetivamente utilizado na amortização de parcela da dívida mobiliária interna, correspondente a US\$124,015,357.00 (cento e vinte e quatro milhões, quinze mil, trezentos e cinquenta e sete dólares norte-americanos);

II – destinação dos recursos: os recursos a serem captados relativos ao refinanciamento da dívida mobiliária externa deverão ser obrigatoriamente utilizados no pagamento integral da dívida em Fixed Rate Notes;

III – quantidade: definida na data de vencimento dos títulos a serem refinanciados, mediante aplicação do art. 10 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, deduzida a parcela de resgate a ser fixada pelo Senado Federal; a quantidade de títulos correspondentes à dívida externa será determinada com base na cotação de venda do dólar norte-americano de 9 de julho de 1999, disponível na transação PTAX 800, do Banco Central do Brasil;

IV – modalidade: nominativa-transferível;

V – rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

VI – prazo: até cinco anos;

VII – valor nominal: R\$1,00 (um real), de Selic, e R\$1.000,00 (um mil reais), se Cetip;

VIII – características dos títulos da dívida interna a serem refinanciados:

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
681459	1º-7-1999	34.550.805
681461	1º-8-1999	16.794.778
681461	1º-9-1999	17.439.662
681460	1º-10-1999	18.019.485

Título	Vencimento	Quantidade
--------	------------	------------

N	1º-9-1999	14.383
N	1º-10-1999	17.333
N	1º-11-1999	17.656

IX – características dos títulos da dívida externa a serem refinanciados:

Título	Vencimento
Fixed Rate Notes	12-7-1999

X – previsão de colocação e de vencimento dos títulos a serem emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária interna:

SELIC

Título	Colocação	Vencimento	Data-Base
681827	1º-7-1999	1º-7-2004	1º-7-1999
681826	2-8-1999	1º-8-2004	2-8-1999
681827	1º-9-1999	1º-9-2004	1º-9-199
681827	1º-10-1999	1º-10-2004	1º-10-1999

CETIP

Título	Colocação	Vencimento	Data-Base
N	1º-9-1999	1º-3-2004	1º-9-1999
N	1º-10-1999	1º-4-2004	1º-10-1999
N	1º-11-1999	1º-5-2004	1º-11-1999

XI – previsão de colocação e de vencimento dos títulos a serem emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária externa:

Título	Colocação	Vencimento	Data-Base
N	12-7-1999	12-7-2004	12-7-1999

XII – forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Conselho Monetário Nacional;

XIII – autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Município do Rio de Janeiro encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta resolução.

Art. 3º No prazo máximo de catorze dias após concluída a operação de emissão dos títulos autorizada nesta resolução, o Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda dos títulos, até o tomador final.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º-7-99.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1999

Autoriza o Estado do Piauí a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante repasses de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na valor de US\$8.905.512.51 (oito milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e doze dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), equivalentes a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 30 de janeiro de 1998, destinados à execução do Programa Prodetur/NE.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante repasses de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$8.905.512.51 (oito milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e doze dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), equivalentes a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 30 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se à execução do Programa Prodetur/NE e visam ao financiamento de obras múltiplas de infra-estrutura e desenvolvimento institucional.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições;

I – credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante repasses de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

II – garantias: cessão de direitos relativos a cotas do FPE;

III – valor: US\$8,905,512.51 (oito milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e doze dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), equivalentes a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 30 de janeiro de 1998;

IV – encargos financeiros:

a) tara de juros; de 11,00% a.a. (onze por cento ao ano);

b) atualização monetária: variação cambial;

V – liberação dos recursos: nos exercícios de 1998 e 1999;

VI – vencimento: 30 de dezembro de 2019;

VII – prazo de carência: até a liberação da última parcela do crédito aberto. A amortização iniciar-se-á no mês subsequente ao do último desembolso, previsto para dezembro de 1999;

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: amortização em até vinte e dois anos, inclusive a carência, não podendo o prazo final de amortização ultrapassar dezembro de 2019;

b) dos juros: exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência.

Parágrafo único. As datas estipuladas nesta resolução poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º-7-99.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1999

Autoriza, excepcionalmente, o Estado do Rio de Janeiro a refinarciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Estado do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, cujos recursos serão destinados ao refinanciamento de 95 % (noventa e cinco por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1999.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem refinanciados, considerando-se o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), definido no art. 11, inciso I, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, sobre o produto entre o preço unitário e a quantidade prevista no inciso VI mediante aplicação do art. 10 da referida resolução;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

IV – prazo: até um mil, oitocentos e vinte e sete dias;

V – valor nominal: R\$1,00 (um real);

VI – características dos títulos da dívida interna a serem refinanciados:

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
541823	1º-10-1999	39.386.444
541826	1º-11-1999	46.032.200
541826	1º-12-1999	43.237.422

VII – previsão de colocação e de vencimento dos títulos a serem emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária interna:

SELIC

Título	Colocação	Vencimento	Data-Base
541827	1º-10-1999	1º-10-2004	1º-10-1999
541827	1º-11-1999	1º-11-2004	1º-11-1999
541827	1º-12-1999	1º-12-2004	1º-12-1999

VIII – forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Conselho Monetário Nacional;

IX – autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Estado do Rio de Janeiro encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta resolução.

Art. 3º No prazo máximo de catorze dias após concluída operação de emissão dos títulos autorizada nesta resolução, o Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda dos títulos, até o tomador final.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º-7-99.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1999

Autoriza o Município de Itaúna – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a preços de 31 de outubro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Itaúna – MG, autorizado a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a preços de 31 de outubro de 1998, destinada a investimentos em infra-estrutura urbana.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º será realizada com as seguintes características e condições:

I – valor da operação: R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), data-base de 31 de outubro de 1998;

II – taxa de juros: 0,5654% a.m. (cinco mil e seiscentos e cinquenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês) exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

III – índice de atualização: 100% (cem por cento) do IGPM;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

V – prazo: trinta e seis parcelas mensais, após doze meses de carência;

VI – vencimento: 28 de fevereiro de 2003;

VII – finalidade: investimentos em infra-estrutura urbana (infra-estrutura urbana para o distrito industrial, aquisição de terreno, aquisição de maquinarias e infraestrutura em vias);

VIII – lei autorizativa: Lei Municipal de Itaúna – MG, nº 3.408, de 3 de dezembro de 1998.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º A contratação da operação de crédito é condicionada à apresentação prévia, pelo pleiteante, do demonstrativo da execução orçamentária do último exercício e das certidões negativas atualizadas do FGTS, INSS e tributos federais ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º -7-99.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1999

Revoga o § 3º-B do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É revogado o § 3º-B do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º-7-99.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 73, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 73, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$34.703.918,50 (trinta e quatro milhões, setecentos e três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), no âmbito dos Programas Pró-Moradia e Programa de Financiamento Individual por meio de Carta de Crédito – Pró-Cred.”

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 73, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As condições das operações são as seguintes:

I – Programa Pró-Moradia:

a) valor: R\$30.704.253,00 (trinta milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais);

- b) garantias: Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- c) juros: 5% a.a. (cinco por cento ao ano) exigíveis mensalmente, inclusive durante o período de carência;
- d) comissão de administração:
- 1) na fase de carência: 2% a.a. (dois por cento ao ano);
 - 2) na fase de amortização: 1% a.a. (um por cento ao ano);
- e) taxa de risco: 1% (um por cento) do valor do financiamento;
- f) condições de pagamento:
- 1) do principal: em cento e oitenta prestações mensais, com vinte e sete meses de carência;
 - 2) dos juros: exigíveis mensalmente inclusive no período de carência;
 - 3) da comissão de administração: nas mesmas datas de pagamento de juros;
 - 4) da comissão de riscos: nas datas das liberações;
- II – Programa de Financiamento Individual por meio de Carta de Crédito-Pró-Cred:
- a) valor: R\$ 3.999.665,50 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- b) garantias:
- 1) garantia real: hipoteca do terreno onde serão construídas as unidades habitacionais e suas respectivas benfeitorias;
 - 2) garantia adicional: Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- c) juros: flutuantes, a serem estabelecidos em função da média ponderadas das taxas anuais nominais dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;
- d) comissão de administração: não há;
- e) taxa de risco de crédito; 0,8% a.a. (oito décimo por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor;
- f) condições de pagamento do principal e juros: em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, a partir do vencimento do período de carência, ou seja, contados a partir do 11º (décimo primeiro) mês, de cada contratação com o mutuário final."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 6-8-99.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1999

Denomina “Florestan Fernandes” a sala de reuniões da Comissão de Assuntos Sociais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A sala de reuniões da Comissão de Assuntos Sociais passa a denominar-se “Florestan Fernandes”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-8-99.

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1999

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução nº 80, de 1998, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução nº 80, de 1998, do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 19-8-99.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1999

Autoriza o Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1- É o Governo Federal autorizado a celebrar, com o Estado de Santa Catarina, o Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º As condições para a operação a ser contratada são as seguintes:

I – valor da dívida a ser adicionada ao Contrato: R\$514.899.099,35 (quinhentos e catorze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posição de 30 de junho de 1999, que será objeto de ajustamento com base no resultado de auditoria a ser procedida de acordo com critérios a serem estabelecidos pelas partes, devendo ser incorporado ao saldo devedor, conforme:

a) R\$411.919.279,48 (quatrocentos e onze milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) na parcela P descrita no § 1º da Cláusula Quarta, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor financiado; e

b) R\$102.979.819,87 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), na parcela Vcg descrita no § 1º da Cláusula Quarta, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor financiado;

II – condições de pagamento: conforme o estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento.

Art. 3º Os recursos de que trata esta resolução deverão ser depositados em conta especial vinculada, que só poderá ser movimentada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, com a exclusiva finalidade de pagamento das aposentadorias e pensões por ele devidas.

§ 1º A utilização para fins diversos do autorizado implicará nos crimes de improbidade e responsabilidade, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 2º É o Estado de Santa Catarina obrigado a comprovar, anualmente, à Secretaria do Tesouro Nacional o recolhimento das contribuições patronais devidas ao Ipesc, no exercício fiscal findo, sob pena de ter o vencimento antecipado do estoque devedor dessa operação.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 19-8-99.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos junto à República da Guiné, oriundos de operações de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, no montante de US\$11,326,588.45 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos).

O Senado Federal Resolve:

Art. 1- É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a celebrar contrato de reescalonamento de seus créditos junto à República da Guiné, oriundos de operações de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, no montante de US\$11,326,588.45 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo único. O reescalonamento definido neste artigo dar-se-á nos termos do Contrato de Reestruturação de Débitos, firmado com o Brasil em 5 de outubro de 1998, e em conformidade com a ata de entendimentos para consolidação da dívida da Guiné de 26 de fevereiro de 1998, negociado no âmbito do Clube de Paris.

Art. 2º O valor da dívida afetada correspondente a 100% (cem por cento) do principal, juros e juros de mora devidos até 31 de dezembro de 1996, incluindo, ainda, os juros sobre atrasados, observadas as seguintes condições financeiras básicas:

I – valor reescalonado: US\$11,326,588.45 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos);

II – condições de pagamento: sessenta e seis parcelas semestrais, em percentuais crescentes de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento), sendo o primeiro pagamento em 31 de dezembro de 1998, no valor de US\$18,122.54 (dezoito mil, cento e vinte e dois dólares norte-americanos e cinqüenta e quatro centavos), e o último em 30 de junho de 2031, no valor de US\$573,125.40 (quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e cinco dólares norte-americanos e quarenta centavos);

III – taxa de juros: libor semestral acrescida de margem de 1% a.a. (um por cento ao ano), arredondada para o mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 50% (cinqüenta por cento), em termos de valor presente líquido, conforme tabela elaborada pelo Clube de Paris;

IV – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 27-8-99.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se a financiar parcialmente o Projeto Emergencial de Prevenção e Controle de Incêndios na Amazônia – PROARCO.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério do Meio Ambiente;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – valor total: US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos);

V – juros: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimo por cento ao ano) acima da Libor semestral para dólares norte-americanos, incidentes sobre os saldos devedores diários do empréstimo, que serão calculados a partir das datas dos respectivos desembolsos;

VI – comissão de compromisso: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não desembolsado;

VII – outros encargos: até 1% (um por cento) do valor do principal;

VIII – prazo para desembolso: 30 de junho de 2001;

IX – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte prestações semestrais consecutivas e iguais, no valor de US\$750,000.00 (setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela sessenta e seis meses após a data de assinatura do contrato (15 de maio de 2004) e a última em 15 de novembro de 2013;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencível em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

d) dos outros encargos: em uma parcela, vencível na data da efetivação do empréstimo ou imediatamente após o mesmo, sendo sacado diretamente da conta do empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 2-9-1999.

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1999

Suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 3-9-99.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1999

Suspende a execução dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, na redação dada pela Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1993, ambas do Município de Niterói – RJ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, na redação dada pela Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1993, ambas do Município de Niterói – RJ.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 2 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 2-9-99.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1999

Autoriza os Municípios a contratarem operações de crédito destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São os municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da administração indireta e a contratar operações de crédito junto à União, destinadas a consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições.

Parágrafo único. Excluem-se desta autorização novas composições, prorrogações das dívidas refinanciadas ou alterações, a qualquer título, das condições de refinanciamento estabelecidas nas operações de crédito referidas no caput deste artigo.

Art. 2º O montante e os serviços das operações de crédito objeto de autorização concedida nesta resolução não serão computados para efeito dos limites previstos nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, no exercício financeiro em que forem celebradas aquelas operações.

Art. 3º Formalizado o contrato de refinanciamento o agente financeiro da União encaminhará ao Banco Central do Brasil cópia do respectivo contrato, juntamente com a documentação legal exigida.

Art. 4º O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal mediante relatório trimestral, todos os municípios que refinanciaram suas dívidas, discriminando os seguintes itens, por município:

- I – valor da dívida refinanciada;
- II – condições de pagamento, incluindo o prazo e as bases financeiras; e
- III – parecer sucinto que evidencie a situação das finanças do município e o impacto esperado do refinanciamento.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, os municípios deverão entregar, no prazo de até dez dias contado da data de contratação, por intermédio do agente financeiro da União, cópia dos balancetes dos últimos doze meses, com defasagem máxima de dois meses da assinatura do contrato.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará semestralmente ao Senado Federal relatório sobre a receita proveniente dos pagamentos referidos aos contratos de refinanciamento objeto desta resolução, bem como da integral utilização desses recursos para abatimento da dívida pública da União.

Art. 6º Não se aplica às operações de que trata esta resolução o disposto no art. 41 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 7º Não se aplicam as disposições desta resolução às operações realizadas com base no art. 14 da Medida Provisória nº 1.891-7, de 1999, e suas reedições.

Art. 8º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 18-9-99.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1999

Concede, excepcionalmente, autorização global aos estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinado a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 29 de julho de 1999, e suas posteriores reedições.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida, excepcionalmente, autorização global aos estados para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, destinada a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.861-15, de 19 de julho de 1999, e suas posteriores reedições.

Art. 2º A operação referida no art. 1º é limitada aos seguintes valores por ente da Federação;

I – Estado do Acre: R\$5.508.480,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil quatrocentos e oitenta reais);

II – Estado de Alagoas: R\$28.566.720,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte reais);

III – Estado do Amazonas: R\$13.824.720,00 (treze milhões oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais);

IV – Estado do Amapá: R\$1.845.160,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais);

V – Estado da Bahia: R\$48.521.600,00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais);

VI – Estado do Ceará: R\$56.504.840,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e quarenta reais);

VII – Estado do Espírito Santo: R\$14.572.480,00 (catorze milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais);

VIII – Estado do Maranhão: R\$21.408.800,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e oito mil e oitocentos reais);

IX – Estado do Mato Grosso do Sul: R\$5.895.204,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais);

X – Estado do Mato Grosso: R\$7.877.880,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais);

XI – Estado de Minas Gerais: R\$14.830.960,00 (catorze milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais);

XII – Estado do Pará: R\$17.482.080,00 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e oitenta reais);

XIII – Estado da Paraíba: R\$17.693.320,00 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais);

XIV – Estado de Pernambuco: R\$42.539.760,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais);

XV – Estado do Piauí: R\$16.763.960,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais);

XVI – Estado do Paraná: R\$32.036.670,00 (trinta e dois milhões, trinta e seis mil seiscentos e setenta reais);

XVII – Estado do Rio Grande do Norte: R\$14.112.880,00 (catorze milhões, cento e doze mil, oitocentos e oitenta reais);

XVIII – Estado do Rio de Janeiro: R\$160.514.920,00 (cento e sessenta milhões, quinhentos e catorze mil, novecentos e vinte reais);

XIX – Estado de Rondônia: R\$5.318.960,00 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta reais);

XX – Estado de Roraima: R\$2.129.400,00 (dois milhões, cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais);

XXI – Estado do Rio Grande do Sul: R\$28.784.960,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais);

XXII – Estado de Santa Catarina: R\$5.250.360,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta reais);

XXIII – Estado de Sergipe: R\$12.996.200,00 (doze milhões, novecentos e noventa e seis mil e duzentos reais).

XXIV – Estado de Tocantins: R\$4.705.200,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil e duzentos reais).

§ 1º Os estados poderão efetivar as contratações imediatamente, devendo regularizar junto ao Banco Central do Brasil toda a documentação prevista no art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, relativa ao referido empréstimo, em até trinta dias após a publicação desta resolução, dispensado o cumprimento do previsto nos arts. 6º, I, II, III e 7º da mesma resolução.

§ 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º têm as seguintes características:

I – vencimento: 30 de dezembro de 2009;

II – taxa de juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para os títulos federais;

III – liberação dos recursos: em doze prestações mensais, retroativa à competência de janeiro de 1999, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos estados;

IV – garantias: receitas próprias de que tratam os arts. 155, 157, 159, I a, e II, da Constituição Federal;

V – comissão de administração: correspondente a 0,1% a.a. (um décimo por cento ano), calculada sobre os saldos devedores diários, previamente acrescidos dos juros remuneratórios;

VI – prazo de carência: ao período compreendido entre a data de celebração do contrato e 31 de janeiro de 2002, caracteriza-se como período de carência para a liquidação do principal e acessório;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: em noventa e seis prestações mensais e consecutivas, após o período de carência, calculadas com base no SAC, vincenda a primeira em 31 de janeiro de 2002, e a última em 30 de dezembro de 2009, sendo que as prestações compreendidas no interstício vencerão e serão exigidas no último dia de cada mês;

b) dos juros: juntamente com a amortização do principal;

c) da comissão de administração: a comissão acumulada no período de carência será exigida juntamente com a primeira prestação e as vincendas, após 31 de janeiro de 2002, no último dia de cada mês.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 24-9-99.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1999

Autoriza, excepcionalmente, o Estado do Rio de Janeiro a refinarciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, elevando temporariamente seus limites, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, excepcionalmente, a refinarciar 95% (noventa e cinco por cento) da dívida vincenda, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para tanto emitindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, visando ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1999, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem refinarciados sobre o produto entre o preço unitário e a quantidade prevista no inciso VI, mediante a aplicação do art. 10 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, deduzida a parcela de 5% (cinco por cento);

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

IV – prazo: até um mil, oitocentos e vinte e sete dias;

V – valor nominal: R\$1,00 (um real);

VI – características dos títulos da dívida interna a serem refinanciados:

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
541823	1º- 10-1999	39.386.444
541826	1º-11-1999	46.032.200
541826	1º-12-1999	43.237.422

VII – previsão de colocação e de vencimento dos títulos a serem emitidos para refinanciamento da dívida mobiliária interna:

SELIC

Título	Colocação	Vencimento	Data-base
541827	1º-10-1999	1º-10-2004	1º-10-1999
541827	1º-11-1999	1º-11-2004	1º-11-1999
541827	1º-12-1999	1º-12-2004	1º-12-1999

VIII – forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Conselho Monetário Nacional;

IX – autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Estado do Rio de Janeiro encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta resolução.

Art. 3º No prazo máximo de catorze dias após concluída a operação de emissão dos títulos autorizada nesta resolução, o Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda dos títulos, até o tomador final.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 24-9-99.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1999

Altera o inciso II do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
"II – a concessão de qualquer garantia, ressalvada a prestada por fundo oficial de aval criado por lei, para lastrear empréstimos bancários concedidos a mini e pequenos produtores rurais, ou a suas cooperativas, e a micro e pequenas empresas, ou a suas associações;" (NR)
....."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 7-10-99.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1999

Altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 4º da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As operações de crédito externo vinculadas à aquisição de bens ou contratação de serviços decorrentes de acordos bilaterais ou multilaterais terão sua autorização condicionada à observância das disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de suas alterações posteriores, especialmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem assim das correspondentes normas regulamentares de licitação e contratos na administração pública, devendo, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, serem cumpridos os seguintes requisitos:" (NR)

"I – elaboração de quadro demonstrativo das condições financeiras ofertadas pela operação, comparando-as com as de outras operações de crédito similares contratadas pelo Brasil, no País e no exterior, especialmente quanto às suas taxas de juros e prazos de pagamentos;" (NR)

"II – apresentação de cópia do Informe Final de Projeto e dos termos de referência dos serviços a serem contratados, submetidos ao organismo financiador, quando por este exigidos." (NR)

"a) Revogada."

"b) Revogada."

"c) Revogada."

"§ 5º O cumprimento do disposto no § 4º e seus incisos constitui condição indispensável para o encaminhamento da solicitação da autorização da operação ao Senado Federal." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 46, de 4 de junho de 1998.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 8-10-99.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paulo – MG, a contratar operação de crédito com o fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a Prefeitura Municipal de São Francisco de Paulo – MG, a contratar operação de crédito com o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), a preços de 31 de outubro de 1998, cujos recursos serão destinados ao financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º será realizada com as seguintes características e condições:

I – valor da operação: R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) a preços de 31 de outubro de 1998;

II – taxa de juros: 0,5654% a.m. (cinco mil, seiscentos e cinqüenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;

III – índice de atualização: 100% (cem por cento) do IGPM;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e/ou FPM;

V – prazo: quarenta e oito meses, após doze meses de carência;

VI – vencimento: 31 de dezembro de 2004;

VII – finalidade: financiamento de estudos, projetos técnicos, execução de obras e construção de galpões industriais;

VIII – lei autorizativa: Lei Municipal nº 640, de 16 de novembro de 1998.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º A contratação da operação de crédito é condicionada à apresentação prévia, pelo pleiteante, do demonstrativo da execução orçamentária do último exercício e das certidões negativas atualizadas do FGTS, INSS e de tributos federais ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 8-10-99.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1999

Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Assembléia-Geral dos participantes é o órgão máximo de deliberação do Pecúlio dos servidores do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados, criado pela Resolução nº 12, de 30 de maio de 1985.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral deliberará por maioria absoluta dos participantes, quando se tratar de decisões que envolvam a dissolução do Pecúlio ou a destinação do seu patrimônio.

Art. 2º A Comissão de Administração do Pecúlio, a que se refere o art. 9º do Ato da Comissão Diretora nº9, de 1987, convocará, no prazo de até quinze dias da publicação desta resolução, a Assembléia-Geral para deliberar sobre as seguintes matérias:

I – eleição da nova Comissão de Administração;

II – eleição dos membros do Conselho Fiscal.

§ 1º A Comissão de Administração será composta por cinco integrantes do Pecúlio, e o Conselho Fiscal por três membros, participantes do Pecúlio, sendo dois designados pela Diretoria-Geral do Senado Federal e um eleito pela Assembléia-Geral.

§ 2º Os membros da Comissão de Administração e o Conselho Fiscal não serão remunerados e assumirão suas atribuições imediatamente após a eleição, para mandato de até seis meses.

Art. 3º Em até trinta dias, a contar da eleição, a Comissão de Administração eleita apresentará à Assembléia-Geral propostas concernentes à continuidade, à transformação ou à extinção do Pecúlio.

§ 1º As propostas da Comissão de Administração indicarão os ajustes jurídicos operacionais cabíveis, os mecanismos de substituição do atual sistema de seguridade e de sua forma de gestão, a partilha dos ativos financeiros, e os procedimentos para liquidação, conforme o caso.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a Comissão de Administração apresente proposta, o Conselho Fiscal, em três dias úteis, convocará a Assembléia-Geral para eleição de nova Comissão de Administração.

Art. 4º O benefício por óbito de participante do Pecúlio, ocorrido na fase de transição, será pago na forma estabelecida pela Resolução nº 12, de 1985, por decisão da Comissão de Administração.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-10-99.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1999

Suspende a execução do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do § 5º do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 1988, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 16-10-99.

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1999

Suspende a execução do art. 2º da Lei nº 9.892, de 6 de outubro de 1986, do Estado de Pernambuco.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 2º da Lei nº 9.892, de 6 de outubro de 1986, do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 16-10-99.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1999

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 6.747, de 1990, do Município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do Município de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 22-10-99.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1999

Suspende a execução da expressão “vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma”, constante da parte final da alínea “b”, do inciso III do art. 22 do Decreto nº 24.224, de 28 de dezembro de 1984, do Estado de Minas Gerais, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma”, constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 22 do Decreto nº 24.224, de 28 de dezembro de 1984, do Estado de Minas Gerais, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 161.013-0/210 – MG, conforme comunicação feita por aquela Corte, nos termos do Ofício nº 127/P-MC, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1999

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei nº 3.083, de 14 de

julho de 1987, ambas do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 14-A e seus §§ 1º a 4º, da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei nº 3.083, de 14 de julho de 1987, ambas do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1999

Suspende a execução do art. 24 da Lei Municipal nº 3.563, de 16 de dezembro de 1988, do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 24 da Lei nº 3.563, de 16 de dezembro de 1988, do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1999

Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 4.759, de 22 de novembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º da Lei nº 4.759, de 22 de novembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 51– DE 1999

Suspende a execução do art. 7º, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 70, de 24 de novembro de 1994, da Câmara dos Deputados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 70, de 24 de novembro de 1994, da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1999

Suspende a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 23-10-99.

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$2,200,000,000.00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar o Programa de Reforma e Proteção Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados como garantia de alocação orçamentária do Programa de Reforma e Proteção Social.

Art. 2º A operação de crédito apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor total: US\$ 2,200,000,000.00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal;

II – juros: taxa anual para cada semestre, correspondente à Taxa Básica Libor acrescida de um diferencial de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

III – prazo: cinco anos;

IV – carência: três anos e seis meses;

V – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

VI – comissão especial: limitada a até US\$22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos);

VII – desembolso de recursos: em três tranches nos valores de US\$1,100,000,000.00 (um bilhão e cem milhões de dólares norte-americanos), US\$660,000,000.00 (seiscentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos) e US\$440,000,000.00 (quatrocentos e quarenta milhões de dólares norte-americanos) ;

VIII – prazo para desembolso: dezesseis meses, contado a partir da data de assinatura do contrato.

Art. 3º Deve ser encaminhada trimestralmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, previamente à formalização do instrumento contratual, comprovação do cumprimento das condicionalidades para o primeiro desembolso, mencionadas no art. 4.01 das Normas Gerais e das Cláusulas 3.03 e 3.04 das Disposições Especiais da minuta do Contrato de Empréstimo.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 29-10-99.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1999

Autoriza o Estado de Roraima a contratar operação de crédito externo, com aval da União, no valor de US\$26,000,000.00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais), a preços de 29 de janeiro de 1999, junto à Corporación Andina de Fomento – CAF, cujos recursos serão destinados à distribuição de energia elétrica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Roraima autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, com aval da União, no valor de US\$26,000,000.00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais), a preços de 29 de janeiro de 1999, junto à Corporación Andina de Fomento – CAF, cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto Suprimento de Energia Elétrica do Estado de Roraima.

Art. 2º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia à operação autorizada no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A operação de crédito a que se refere o art. 1º compreende as seguintes características e condições:

I – mutuário: Estado de Roraima;

II – Mutuante: Corporación Andina de Fomento – CAF;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: US\$26,000,000.00 (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais), a preços de 29 de janeiro de 1999;

V – juros: até 2,1% a.a. (dois inteiros e um décimo por cento ao ano) acima da Libor semestral para dólares norte-americanos, incidentes sobre o saldo devedor do principal, a partir da data de cada desembolso dos recursos no exterior;

VI – prazo: dez anos;

VII – carência: quarenta e dois meses;

VIII – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contado a partir da data da assinatura do contrato;

IX – comissão de financiamento: até 1,0 (um por cento) do valor do empréstimo;

X – despesas gerais: até 0,1% (um décimo por cento) do valor do empréstimo;

XI – juros de mora: até 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) acima da taxa operacional;

XII – período de desembolso nove meses para solicitar o primeiro desembolso e trinta e seis meses para o último, contado a partir da data de assinatura do contrato;

XIII – condições de pagamento:

a) do principal: em catorze parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencendo-se a primeira quarenta e dois meses após a assinatura do contrato, porém não antes do último desembolso;

b) dos juros: semestralmente vencidos, sendo a primeira parcela cento e oitenta dias após a data da assinatura do contrato, desde que tenha havido algum desembolso;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, sendo a primeira parcela após a emissão do Certificado de Autorização;

d) da comissão de financiamento: simultaneamente ao primeiro desembolso;

e) das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira;

XIV – contragarantias: vinculação de cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, I, a e II complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 194, de 23 de março de 1998, alterada pela Lei nº 205, de 12 de junho de 1998.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser efetivada no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 5º O exercício desta autorização é condicionado a que o Estado de Roraima comprove a adimplência, junto ao Banco Central do Brasil, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 29-10-99.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1999

Autoriza a União a conceder garantias às operações de crédito e de financiamento a serem contratadas no âmbito dos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantias, exclusivamente, em operações de crédito e de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, sem a contra-prestação de garantias exigidas nos termos do § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal.

Art. 2º As operações do crédito deverão observar as condições financeiras definidas pelo Conselho Monetário Nacional, inserindo-se no regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 3º A concessão de garantia referida no art. 1º será computada para efeito de apuração dos limites fixados nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, detalhado por regiões, contendo informações acerca dos valores dos créditos e das garantias concedidas, indicando, ainda, a relação dos valores financeiros efetivamente assumidos pelo Tesouro Nacional ou pelo respectivo Fundo Constitucional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 6-11-99.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$62,500,000.00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento parcial do Programa de Preservação do Patrimônio Histórico Urbano – MONUMENTA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$62,500,000.00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Preservação do Patrimônio Histórico Urbano – MONUMENTA, do Ministério da Cultura.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Cultura;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor US\$62,500,000.00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

IV – juros: taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o BID fixará, periodicamente, de acordo com sua política de taxa de juros, incidentes sobre o valor principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

V – prazo: vinte anos;

VI – carência: cinco anos e seis meses;

VII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), exigida semestralmente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a contar de sessenta dias após a data de assinatura do Contrato;

VIII – comissão de inspeção e vigilância: limitada até US\$625,000.00 (seiscentos e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), a ser descontada do valor do empréstimo, em parcelas trimestrais, tanto quanto possível, iguais;

IX – prazo de desembolso: sessenta meses, contado a partir da assinatura do Contrato;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em trinta prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, previstas para 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira devida seis meses após a data final para desembolsos do empréstimo, e a última até 15 de setembro de 2019;

b) dos juros: semestralmente vencidos, previstos para 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencida, prevista para 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e encargos são passíveis de alteração em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º O Ministério da Cultura, previamente à assinatura do contrato, dará cumprimento, além do previsto no artigo 4.01 das Normas Gerais, às condições estabelecidas na Cláusula 3.02 do Capítulo III do Contrato de Empréstimo.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 6-11-99.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador – BA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advinhos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador/BA, a cargo do Ministério dos Transportes/Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério dos Transportes;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor total: US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

IV – juros: a uma taxa anual igual à Libor – seis meses, acrescida no Libor Total Spread que corresponde a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) mais (ou menos) a margem média ponderada dos empréstimos do Bird, abaixo (ou acima) da Libor – seis meses, para cada período de juros, a partir da data de cada desembolso;

V – comissão de compromisso: até 0,75% a.a (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada da data de assinatura do contrato, pagáveis em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

VI – comissão Flat: até US\$1,500,000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondentes a 1% (um por cento) do valor da operação, sacado da conta do empréstimo após a assinatura do contrato;

VII – data de fechamento: 31 de dezembro de 2003;

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte prestações semestrais e consecutivas, de US\$7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), vencíveis, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de março de 2005 e a última em 15 de setembro de 2014;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 6-11-99.

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Promoção da Saúde dos Animais e das Plantas – PROSAV, cuja execução competirá à Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – executor: Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV – valor total: US\$44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos);

V – juros: até 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acima da Libor semestral para dólares norte-americanos, incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

VI – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias após a data de cada desembolso;

VII – prazo para desembolso: 31 de dezembro de 2003;

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte prestações semestrais, consecutivas e iguais, no valor de US\$2,200,000.00 (dois milhões e duzentos mil dólares norte-americanos) cada, vencíveis, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2004 e a última em 15 de novembro de 2013;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencível em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

Parágrafo único. As datas de pagamento poderão sofrer modificações em razão da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 11-11-99.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1999

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$5,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Manejo e Conservação do Solo – MICROBACIAS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Manejo e Conservação do Solo – Microbacias.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor/executor: Estado de São Paulo;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – agente executor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA;

IV – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

V – valor pretendido: US\$55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

VI – juros: a uma taxa anual igual ao Custo de Empréstimos Qualificados determinado para o semestre precedente, acrescido de margem de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre os valores desembolsados, a partir da data de cada desembolso;

VII – prazo: aproximadamente treze anos e seis meses;

VIII – carência: cerca de quatro anos;

IX – data de fechamento: 31 de dezembro de 2005;

X – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, a partir da data de assinatura do contrato;

XI – condições de pagamento:

- a) do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira, em 15 de abril de 2003 e a última em 15 de outubro de 2012;
- b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;
- c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 19-11-99.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1999

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal destinada ao financiamento parcial do Projeto Integrado de Transporte Urbano de São Paulo – Ligação Barra Funda/Roosevelt.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos de operação de crédito externo referido neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Integrado de Transporte Urbano de São Paulo – Ligação Barra Funda/Roosevelt.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor/executor: Estado de São Paulo;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – agente executor: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;

IV – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

V – valor pretendido: US\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a cerca de R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais);

VI – juros: a uma taxa anual igual ao Custo de Empréstimos Qualificados determinado para o semestre precedente, acrescido de margem de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre os valores desembolsados, a partir da data de cada desembolso;

VII – prazo: aproximadamente catorze anos;

VIII – carência: cerca de quatro anos e seis meses;

IX – data de fechamento: 31 de dezembro de 2002;

X – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimo por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, a partir da data de assinatura do contrato;

XI – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas e, 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira, em 15 de outubro de 2003 e a última em 15 de abril de 2013;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 19-11-99

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1999

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de refinanciamento de dívida do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União, em 20 de janeiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da dívida a ser adquirida pela União: R\$250.654.937,41 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), em 20 de janeiro de 1998. Deste valor será deduzida a parcela de R\$10.132.930,61 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado do Piauí, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; sendo refinanciados apenas R\$240.522.006,80 (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seis reais e oitenta centavos), correspondente a:

a) R\$17.299.802,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dois reais), relativo a contratos com a União ao amparo do Voto CMN nº 212, de 1992;

b) R\$10.150.471,18 (dez milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), relativo a contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

c) R\$4.645.195,83 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), relativo a contratos com o Banco Central do Brasil – BACEN;

d) R\$208.426.537,79 (duzentos e oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), relativo a contratos com a Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo do voto CMN nº 162, de 1995;

II – encargos:

a) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

b) atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP – DI;

III – prazo: cento e oitenta prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de assinatura do contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes;

IV – garantia: Receitas próprias do Estado, transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V – condições de pagamento:

a) amortização extraordinária: 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento da dívida, correspondente a R\$48.104.401,36 (quarenta e oito milhões cento e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), a ser amortizada com bens e direitos. O pagamento será efetuado com crédito detidos pelo Estado junto a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, provenientes de 80% (oitenta por cento) da diferença positiva entre o valor da alienação das ações da Cia. Energética do Piauí – CEPISA, adquiridas pela Eletrobrás e o valor de R\$120.003.368,27 (cento e vinte milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente acrescido da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, mais spread de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas ao dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da receita líquida real do Estado.

Parágrafo único. O descumprimento pelo Estado do Piauí das obrigações constantes do contrato de refinanciamento, incluindo atrasos de pagamentos, assim como das metas fiscais e financeiras, acordadas em seu Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará, enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos no caput, por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação do limite de dispêndio mensal para 17% (dezessete por cento) da receita líquida real do Estado.

Art. 3º O prazo para cumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta do Contrato, que se refere ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser acordado entre o Estado do Piauí e a União, é prorrogado para a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 26-11-99.

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1999

Autoriza o Município de Teresina – PI a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$3.417.000,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil reais), destinada à implantação do Projeto de Modernização da Administração Tributária do Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Teresina – PI autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$3.417.000,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil reais).

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados destinam-se a financiar a implantação do Projeto de Modernização da Administração Tributária do Município.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$3.417.000,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil reais);

II – encargos financeiros:

a) taxa de juros: de 0,2060% a.m, (dois mil e sessenta décimos de milésimos por cento ao mês), exigível trimestralmente no período de carência e mensalmente durante o período de amortização;

b) índice de atualização: correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

III – finalidade: modernização da administração tributária do município;

IV – prazo: trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, após vinte e quatro meses de carência;

V – garantia: cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

VI – vencimento: 25 de novembro de 2004;

VII – liberação dos recursos: até dezoito meses após a formalização da operação de crédito.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 26-11-99.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 202,030,000.00 (duzentos e dois milhões e trinta mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto Fundescola II.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 202,030,000.00 (duzentos e dois milhões e trinta mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Fundescola II, segunda etapa do Programa de Fortalecimento da Escola – Fundescola/União, a cargo do Ministério da Educação.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor total: US\$ 202,030,000.00 (duzentos e dois milhões e trinta mil dólares norte-americanos);

IV – juros: a uma taxa anual igual ao Custo de Empréstimos Qualificados determinado para o semestre precedente, acrescido da margem de 0,75% a. a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre os valores desembolsados, a partir da data de cada desembolso;

V – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado, contada da data de assinatura do Contrato, pagáveis em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VI – comissão Flat: até US\$ 2,020,300.00 (dois milhões, vinte mil e trezentos dólares norte-americanos), sacados da conta do empréstimo após a assinatura do Contrato;

VII – data de fechamento: 31 de dezembro de 2004;

VIII – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte prestações semestrais, consecutivas, vencíveis em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de fevereiro de 2005 e a última em 15 de agosto de 2014, sendo as dezenove primeiras iguais, no valor de US\$10,100,000.00 (dez milhões e cem mil dólares norte-americanos) e a última no valor de US\$10,130,000.00 (dez milhões, cento e trinta mil dólares norte-americanos);

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e encargos são passíveis de alteração em função de data de assinatura do Contrato.

Art. 3º O Ministério da Educação, previamente à assinatura do Contrato, dará cumprimento às condições estabelecidas na Seção 12.1 das Condições Gerais e na Seção 5.01 do artigo V, do Contrato de Empréstimo.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 26-11-99.

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1999

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – executor: Ministério da Fazenda;

IV – valor total: US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo: aproximadamente vinte anos;

VI – carência: aproximadamente quatro anos e seis meses;

VII – juros: vencíveis semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescido de margem que o Banco fixará periodicamente, de acordo com sua política de taxa de juros. Após cada semestre, o Banco notificará o mutuário a taxa aplicável para o semestre seguinte;

VIII – comissão de crédito: 0,75% a.a.(setenta e cinco centésimos por cento ao ano), exigida semestralmente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, contada a partir de sessenta dias após a assinatura do Contrato;

IX – recursos para inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do valor da operação indicado no inciso IV;

X – prazo para desembolso: quatro anos, contado a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

XI – condições de pagamentos:

a) do principal: em até trinta e duas prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, vencíveis em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a data prevista para o final do desembolso do empréstimo, cujo prazo é de quatro anos a partir da assinatura do Contrato, e a última, o mais tardar, em 10 de julho de 2019;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano, o primeiro em 10 de janeiro de 2000;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencível em 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano;

d) dos recursos para inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do financiamento em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando em conta do BID independentemente de solicitação do mutuário.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 26-11-99.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1999

Autoriza a União a realizar operação de crédito de aquisição e refinanciamento das dívidas do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciadas no Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado em 29 de outubro de 1999, entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operação de crédito de aquisição e refinanciamento das dívidas do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciadas no Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado em 29 de outubro de 1999, entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, ao amparo do art. 4º da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória nº 1.900-43, de 26 de outubro de 1999, e na Lei Estadual nº 2.674, de 27 de janeiro de 1997, alterada pela Lei Estadual nº 2.996, de 30 de junho de 1998.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor da dívida a ser adquirida pela União: R\$18.536.808.277,61 (dezoito bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente ao somatório das dívidas a seguir discriminadas, atualizadas até 29 de outubro de 1999:

a) dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, no valor R\$11.449.802.658,57 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos);

b) saldos devedores dos empréstimos de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro junto à Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo dos Votos nºs 162 e 175, de 1995, e 122, de 1996, e suas alterações, todos do Conselho Monetário Nacional, no valor de R\$ 438.091.558,58 (quatrocentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos);

c) saldos devedores dos contratos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal – CEF, referentes a saneamento básico, habitação e cessão de crédito, no valor de R\$ 466.874.995,67 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos);

d) saldos devedores dos contratos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de R\$111.826.622,93 (cento e onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), referentes a contrato relativo à Linha Vermelha;

e) saldo devedor do contrato de empréstimo celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal – CEF, concedido ao amparo dos votos nºs 162 e 175, de 1995, 80 e 102, de 1997, todos do Conselho Monetário Nacional, destinado à constituição de contas na Caixa, cuja destinação e movimentação estão subordinadas ao que dispõe o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, celebrado em 10 de junho de 1997, no valor de R\$6.070.212.441,86 (seis bilhões, setenta milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos);

II – valor a ser refinanciado: R\$15.246.423.172,58 (quinze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor da dívida do Estado assumida pela União, deduzidos os custos assumidos pela União até 29 de outubro de 1999, no montante de R\$ 3.290.385.105,03 (três bilhões, duzentos e noventa milhões trezentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e três centavos), nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997;

III – encargos:

a) atualização monetária: pela variação positiva do IGP –DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo;

b) juros: de 6% a.a.(seis por cento ao ano);

IV – condições de pagamento:

a) do valor refinanciado: R\$13.207.213.559,22 (treze bilhões, duzentos e sete milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) serão pagos em trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em 28 de novembro de 1999, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observando o limite dedispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento) e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) da Receita Líquida Real – RLR, nos anos de 1999 e 2000, respectivamente, e de 13% (treze por cento) da RLR, a partir de 2001;

b) amortização extraordinária no valor de R\$ 2.039.209.613,36 (dois bilhões, trinta e nove milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos), atualizados pela variação positiva do IGP-DI ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano), mediante cessão de direitos de crédito a que faz jus o Estado relativamente à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties e participação especial de que trata o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999;

c) eventual saldo devedor residual, existente ao término do prazo de trezentos e sessenta meses, em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, será refinanciado em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, vencíveis após o vencimento da 360ª (tricentésima sexagésima) prestação, com incidência dos mesmos encargos financeiros previstos, não se aplicando o limite de dispêndio mensal;

V – garantias: receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, transferências constitucionais de direito do Estado e créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Até a data de suas efetivas assunções, as dívidas descritas no inciso I serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

Art. 3º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar operação de crédito correspondente à assunção das obrigações consubstanciadas no Contrato de Assunção de Dívida e Outros Pactos, celebrado em 15 de julho de 1998, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, com a interveniência do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A operação de crédito de que trata o art. 3º tem as seguintes características:

I – valor da dívida: a ser paga diretamente ao Banco Central do Brasil: R\$3.879.682.828,82 (três bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 31 de maio de 1998;

II – condições de pagamento: a dívida será paga em trinta anos, com carência de dezoito meses, a contar de 15 de julho de 1998, em trezentos e quarenta e duas prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira no dia 15 de fevereiro de 2000, e, as demais, em igual dia nos meses subseqüentes;

III – atualização: o saldo devedor e as prestações serão atualizados mensalmente pelo índice de variação da Taxa Referencial – TR, até 15 de julho de 1998, e, após essa data, pela variação positiva do IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier substituí-lo, acrescido de juros nominais de 6% a. a. (seis por cento) ao ano, capitalizáveis mensalmente;

IV – garantias: o Estado do Rio de Janeiro entrega ao Banco Central do Brasil, como garantia de pagamento, os direitos ao recebimento das cotas do Fundo de Participação dos Estados a que o Estado fizer jus, até o montante necessário à cobertura do principal e acessórios decorrentes do presente contrato;

V – descumprimento das obrigações: o descumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro das obrigações assumidas no Contrato de Assunção de Dívidas e outros Pactos, incluído o atraso de pagamento, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros mencionados no inciso III, por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano).

Parágrafo único. Durante o período de carência, a correção monetária e os juros a que se refere o inciso III incorporados ao saldo devedor.

Art. 5º As autorizações que se concedem deverão ser exercidas no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data de publicação desta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila – BA, a contratar operação de crédito interno junto ao Programa de Administração Municipal e Desenvolvimento de Infra-Estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. – DESENBANCO, no valor de R\$2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil

reais), destinada a investimentos na área de desenvolvimento urbano.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila – BA, autorizada, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito interno junto ao Programa de Administração Municipal de Desenvolvimento de Infra-estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. – DESENBANCO, no valor de R\$2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à realização de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no município.

Art. 2º A operação de crédito terá as seguintes características:

I – valor da operação: R\$2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais);

II – taxa de juros: 0,7591% a.m. (sete mil, quinhentos e noventa e um décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

III – índice de atualização: Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

V – prazo: quinze anos, após três anos de carência;

VI – liberação: 1999 e 2000;

VII – vencimento: até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1999

Autoriza o Município de João Dourado – BA, a contratar operação de crédito junto ao Programa de Administração Municipal e Desenvolvimento de Infra-estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. – DESENBANCO, no valor de R\$663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais), destinada a investimentos na área de desenvolvimento urbano.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de João Dourado – BA, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Programa de Administração Municipal e Desenvolvimento de Infra-estrutura Urbana – PRODUR, administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. – DESENBANCO, no valor de R\$663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais).

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados destinam-se a financiar investimentos na área de desenvolvimento urbano.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais);

II – encargos financeiros:

a) taxa de juros: de 0,7591% a.m. (sete mil, quinhentos e noventa e um décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

b) índice de atualização: correspondente ao índice Geral de Preços de Mercado– IGP-M;

III – finalidade: investimentos na área de desenvolvimento urbano, envolvendo pavimentação e infraestrutura;

IV – prazo: quinze anos, após três anos de carência;

V – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

VI – vencimento: 31 de dezembro de 2017;

VII – liberação dos recursos: 1999 e 2000.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1999

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de refinanciamento de dívidas consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União, em 29 de julho de 1999, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União, em 29 de julho de 1999, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da dívida a ser adquirida pela União: R\$647.983.876,23 (seiscentos e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondentes ao somatório dos saldos devedores dos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Banco do Brasil S.A., atualizados até 29 de julho de 1999, data de assinatura do Contrato;

II – valor a ser refinanciado: R\$642.272.367,31 (seiscentos e quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). A diferença entre o valor a ser assumido pela União e o valor refinanciado ao Distrito Federal, no montante de R\$5.711.508,92 (cinco milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente aos custos assumidos pela União até 29 de julho de 1999, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

III – encargos:

a) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês;

b) atualização monetária: pela variação positiva do IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo.

IV – garantias: as receitas próprias do Distrito Federal, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V – condições de pagamento:

a) amortização: R\$513.817.893,85 (quinhentos e treze milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), que deverá ser paga em trezentas e sessenta parcelas mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo a primeira em 15 de agosto de 1999 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, limitadas ao dispêndio mensal de 1/12 (um inteiro e doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real do Distrito Federal;

b) amortização extraordinária: R\$128.454.473,46 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) da dívida refinanciada, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, em trinta e seis prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira em 15 de agosto de 1999, a ser realizada com recursos próprios do Distrito Federal, ou mediante alienação de ações de sua propriedade na Companhia Energética de Brasília – CEB, ou na Companhia de Águas e Esgotos de Brasília – CAESB.

§ 1º O descumprimento pelo Distrito Federal das obrigações constantes do Contrato de Refinanciamento, incluindo atrasos de pagamentos, assim como das metas fiscais e financeiras, acordadas em seu programa de reestruturação e de ajuste fiscal, implicará, enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos no caput por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de mora de 1% a.a. (um por cento) ao ano, e a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da Receita Líquida Real do Distrito Federal tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto na Cláusula Quinta do Contrato de Refinanciamento.

§ 2º Os pagamentos previstos no Contrato de Refinanciamento de que trata esta Resolução obedecerão o disposto no parágrafo único da sua Cláusula Vigésima Segunda.

Art. 3º O exercício da autorização concedida por esta resolução é condicionado a que o Distrito Federal comprove, junto ao Banco Central do Brasil, o cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães; Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG, a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – Fundo SOMMA, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$ 1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais), destinados a projetos de modernização administrativa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG, autorizada a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – Fundo SOMMA, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados a projetos de modernização administrativa.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais);

II – taxa de juros: 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis mensalmente inclusive no período de carência;

III – índice de atualização: Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

V – prazo: sessenta meses, com doze meses de carência;

VI – vencimento: até 31 de dezembro de 2004;

VII – outros encargos: Nihil;

VIII – finalidade: projetos de modernização administrativa; e

IX – liberação: 1999.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1999

Autoriza o Município de Belo Horizonte – MG, a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização de Municípios – Fundo SOMMA, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$17.084.317,00 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais), destinado a obras de infra-estrutura urbana.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Belo Horizonte – MG, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização de Municípios – Fundo SOMMA, administrado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de R\$17.084.317,00 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais).

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados destinam-se a financiar obras de infra-estrutura urbana.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$17.084,317,00 (dezessete milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais);

II – encargos financeiros:

a) taxa de juros: de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimo por cento) ao mês, exigíveis mensalmente inclusive no período de carência;

b) índice de atualização: correspondente ao Índice Geral de Preço de Mercado – IGP-M.

III – finalidade: obras de infra-estrutura urbana;

IV – prazo: cento e oitenta meses, com trinta e seis meses de carência;

V – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

VI – vencimento: até 31 de dezembro de 2014;

VII – liberação dos recursos: 1999.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1999

Autoriza o Estado da Bahia a prestar garantia e contragarantia às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo R\$14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais) referente à renovação da operação autorizada pela Resolução nº 105, de 1997, do Senado Federal, e R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) relativo ao resíduo da margem não utilizada da primeira etapa do Programa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a prestar garantia e contragarantia às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, regulamentado pelo Conselho Monetário, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo único. Dos recursos a serem contratados, R\$14.400.000,00 (catorze milhões e quatrocentos mil reais) referem-se à renovação da operação autorizada pela Resolução nº 105, de 1997, do Senado Federal, e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) relativo ao resíduo da margem não utilizada da primeira etapa do programa.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

II – taxa de juros: média de 4% a.a. (quatro por cento) ao ano exigíveis semestralmente na carência e amortização;

III – índice de atualização: TJLP;

IV – garantias: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e recursos dos Fundo de Defesa da Economia Baiana – FUNDECON;

V – finalidade: Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

VI – condições de pagamento:

a) do principal: em dezesseis parcelas semestrais, após carência de dois anos;

b) dos juros: exigíveis semestralmente, sem período de carência.

Art. 3º Na data da contratação da operação de crédito, deverão ser apresentadas as contragarantias e provas de adimplência dos tomadores de crédito aos agentes financeiros, conforme sugerido no Parecer Dedip- nº 33/99 do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta e dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999 – Senador Antonio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1999

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná – BANESTADO, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$5.000.000,0 (cinco milhões de reais), destinada aos investimentos financiáveis pelo Programa Paraná Urbano/FDU e Vilas Rurais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR, autoriza, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Estado do Paraná – BANESTADO, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a preços de junho de 1999.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados aos investimentos financiáveis pelo Programa Paraná Urbano/FDU e Vilas Rurais.

Art. 2º A operação de crédito terá as seguintes características:

I – *valor da operação*: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – *taxa de juros*: 0,9489% a.m. (Nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês);

III – *índice de atualização*: Taxa Referencial – IR;

IV – *garantias*: cotas-partes do ICMS;

V – *prazo*: setenta e oito parcelas mensais e sucessivas, após doze meses de carência, a partir da primeira liberação;

VI – *liberação*: R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em 1999 e R\$2.500.000,0 (dois milhões e quinhentos mil reais) em 2000;

VII – *vencimento*: até 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999 – Senador Antonio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1999

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 146,000,000.00 (cento e quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$285.430.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), à taxa de câmbio de 11 de outubro de 1999, destinado ao Programa de Integração dos Corredores Rodoviários do Estado da Bahia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 146,000,000.00 (cento e quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$285.430.000,00 (duzentos e oitenta

e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), à taxa de câmbio de 11 de outubro de 1999, destinado ao Programa de Integração dos Corredores Rodoviários do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Integração dos Corredores Rodoviários do Estado da Bahia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – valor: US\$146,000,000.00 (cento e quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$285.430.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), à taxa de câmbio de 11 de outubro de 1999;

IV – prazo: vinte anos;

V – carência: cinco anos e seis meses;

VI – juros: taxa determinada, para cada semestre, pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política de juros, incidente sobre os saldos devedores diários do empréstimos;

VII – comissão de crédito “Commitment Charge” até 0,75 a.a. (setenta e cinco centésimo por cento) sobre o saldo não-desembolsado, contada a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

VIII – recursos para inspeção e supervisão geral: até US\$1,460,000.00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos) – 1% (um por cento) do valor da operação;

IX – condições de pagamento:

a) do principal: em trinta prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, com vencimento previsto para 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

b) dos juros: semestralmente vencidos, previstos para 15 de janeiro a 15 de julho de cada ano;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencida, prevista para 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

d) dos recursos de inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do vencimento em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do mutuário.

Parágrafo único. As datas estipuladas para pagamento do principal e encargos poderão ser alteradas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º E a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado da Bahia vincule como contragarantia à União, as transferências federais a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante a formalização de contrato de contragarantia com mecanismo de débito automático em conta corrente.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães – Presidente.

DSF, 14-12-99.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1999

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso VIII do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no art. 27, § 2º, no art. 29, VI e VII, no art. 32, § 3º, e no art. 212, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, relativa ao último exercício analisado e, quando este não corresponder ao exercício anterior ao do pleito, deverá a mesma vir acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do exercício anterior,” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1999

Concede autorização aos Estados e ao Distrito Federal para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal referente à antecipação de recursos das transferências de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida autorização aos Estados e ao Distrito Federal para contratar operação de crédito junto ao Governo Federal, referente à antecipação de recursos das transferências de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.913-8, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Às operações referidas neste artigo não se aplicam, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, os seguintes dispositivos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal:

I – art. 6º, I, II e III;

II – art. 7º, apenas quanto ao não-encaminhamento, pelo Banco Central do Brasil, de pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo;

III – art. 18.

Art. 2º Não se aplica às operações de que trata esta resolução o disposto no art. 41 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1999

Altera o inciso VI do art. 2º da Resolução nº 58, de 1999, do Senado Federal, que autorizou a República Federativa do Brasil a

contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Resolução nº 58, de 1999, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do Contrato,”(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1999

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de £8,280,543.60 (oito milhões, duzentas e oitenta mil, quinhentas e quarenta e três libras esterlinas e sessenta centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o HSBC Investment Bank plc, destinada ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos equipamentos de laboratório de pesquisa e material multidisciplinar de laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris International, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao HSBC Investment Bank plc, no valor de £8,280,543.60 (oito milhões, duzentas e oitenta mil, quinhentas e quarenta e três libras esterlinas e sessenta centavos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos equipamentos de laboratório de pesquisa e material multidisciplinar de laboratório, a serem fornecidos pela Philip Harris International, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários – IFES.

Art. 2º Previamente à formalização do instrumento contratual deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e dos limites estabelecidos para a movimentação e o empenho das movimentações e pagamento das despesas.

Art. 3º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – credor: HSBC Bank plc (Londres/Inglaterra);

III – executor: Ministério da Educação;

IV – valor: quinhentas e quarenta e três libras esterlinas e sessenta centavos);

V – juros: a uma taxa fixa igual a 5,59% a.a. (cinco inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, a partir da data de cada desembolso;

VI – condições de pagamento:

a) do principal: em dezessete parcelas semestrais e consecutivas em 30 de maio e 30 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira prestação em 30 de maio de 2000;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de maio e 30 de novembro de cada ano, sendo a primeira em 30 de maio de 2000.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1999

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar operação de refinanciamento de dívidas do estado, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União em 12 de fevereiro de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado de Rondônia, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$146.950.101,90 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil, cento e um reais e noventa centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Rondônia autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas do estado, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União em 12 de fevereiro de 1998, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da dívida a ser adquirida pela União: R\$146.950.101,90 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil, cento e um reais e noventa centavos). Desse valor será deduzida a parcela de R\$ 2.994.639,71 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), correspondentes a subsídio concedido pela União ao estado, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, sendo refinanciada apenas R\$ 143.955.462,19 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), assim discriminados;

a) R\$ 72.488.461,84 (setenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que correspondem ao saldo devedor dos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo do Voto CMN nº 162, de 1995, a preços de 12 de fevereiro de 1998;

b) R\$71.467.000,35 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais e trinta e cinco centavos), relativos a contratos passíveis de enquadramento na Resolução CMN nº 2.366, de 1997 (ARO/Dívida fundada);

II – encargos:

a) juros 6% a.a. (seis por cento ao ano);

b) atualização do saldo devedor, mensalmente pelo IGP-D.;

III – prazo: trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de assinatura do contrato, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes;

IV – garantias: receitas próprias do Estado, transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V – condições de pagamento:

a) amortização extraordinária: 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento da dívida correspondente a R\$28.512.768,96 (vinte e oito milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

b) amortização: em parcelas mensais, pela Tabela Price, limitadas a 1/12 (um doze avos) de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida Real do Estado.

Parágrafo único. O descumprimento pelo Estado de Rondônia das obrigações constantes do Contrato de Refinanciamento incluindo atrasos de pagamento, assim como as metas fiscais e financeiras, acordadas em seu programa de reestruturação e de ajuste fiscal, implicará, enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos no *caput* por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da Receita Líquida Real do Estado tomando como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto na cláusula quinta do contrato de refinanciamento.

Art. 3º O exercício da autorização concedida por esta resolução é condicionado a que o Estado de Rondônia comprove, junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, o cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1999

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito, consubstanciada no Controle de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC, sua coligada e suas controladas, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 30 de setembro de 1999, no valor de R\$ 2.129.708.000,00 (dois bilhões, cento e vinte nove milhões, setecentos e oito mil reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, sua coligada e suas controladas, da Caixa Econômica Federal – CEF, e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 30 de setembro de 1999, no valor de R\$ 2.129.708.000,00 (dois bilhões, cento e vinte nove milhões, setecentos e oito mil reais).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo e apóia na Medida Provisória n-1.900-42, de 24 de setembro de 1999, e na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e seus recursos destinam-se ao saneamento financeiro do Banco do Estado de Santa Catarina, visando à transferência de seu controle acionário para a União e sua posterior privatização.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$ 2.129.708.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e nove milhões, setecentos e oito mil reais), que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

a) até R\$ 1.328.300.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões e trezentos mil reais), destinados à capitalização do Besc, para recomposição do seu patrimônio líquido, visando às seguintes finalidades:

1) programa de demissão incentivada: até R\$ 428.000.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões de reais);

2) integralização de recursos para atendimento do passivo atuarial da Fundação Codesc de Seguridade Social – FUNSESC: até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

3) investimento em tecnologia: até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

4) capitalização: até R\$ 620.300.000,00 (seiscentos e vinte milhões e trezentos mil reais).

b) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados à constituição de fundos para as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, atuariais e outras superveniências passíveis;

c) até R\$643.760.000,00 (seiscentos e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta mil reais), para aquisição de ativos do Besc pelo Estado;

d) até R\$39.648.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), destinados à aquisição, pelo estado, de imóveis não de uso do Besc; e

e) até R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), destinados à quitação de dívidas do estado junto ao Besc, oriundas de prestação de serviços.

II – forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.900-2, de 1999, da seguinte forma:

a) diretamente ao Besc, com relação ao montante destinado à capitalização da instituição, à venda de imóveis não de uso e à quitação de dívida do estado;

b) diretamente à Caixa Econômica Federal, com relação à Constituição dos fundos para contingência fiscais, trabalhistas, cíveis e outras superveniências passivas; e

c) diretamente ao estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do Besc;

III – forma de pagamento:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporados à dívida do contrato de refinanciamento, de 31 de março de 1998, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se a sua amortização pelas mesmas condições daquele instrumento;

b) do saldo devedor da Conta Gráfica será deduzido o preço inicial das ações, definidos com base no patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos e efetuados os ajustes no Besc; havendo sobra, esta será deduzida da parcela (P) (amortização) definida na cláusula quarta do Contrato de Refinanciamento;

c) a diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do Besc, será deduzida da conta gráfica (Vcg), caso positiva, ou, caso negativa, será adicionada à parcela (P) descrita na cláusula quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelos ativos do Besc adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão obrigatoriamente destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento; e

e) o Estado poderá utilizar créditos securitizados (FCVS) que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.877-39, de 22 de setembro de 1999, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão utilizados pela variação da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 1º de julho de 1999 até a data das liberações previstas na cláusula segunda do Contrato.

§ 2º Deverão, ainda, serem observados os seguintes itens:

I – a União e o Estado definirão as formas de acesso aos recursos alocados nos fundos para contingências;

II – o cronograma de desembolso obedecerá aos critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, ouvido o Banco Central do Brasil, em documentos que integrarão o contrato; e

III – a liberação de cada parcela é condicionada à correta aplicação da parcela anterior, a ser atestada pelo Banco Central.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 15-12-99.

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1999

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 136,000,000.00 (cento e trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente a implementação do Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Ceará – PROGERIRH.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 136,000,000.00 (cento e trinta e seis milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito autorizada no caput deste artigo.

§ 2º A operação de crédito externo autorizada destina-se ao financiamento parcial do Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – PROGERIRH.

Art. 2º A operação de crédito será realizada sob as seguintes condições:

I – mutuário: Estado do Ceará;

II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$ 136,000,000.00 (cento e trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$ 261.487.200,00 (duzentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais), cotados em 30 de novembro de 1999;

V – juros: a uma taxa igual ao Custo de Empréstimos Qualificados determinado para o semestre precedente pelo Bird, mais 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor desembolsado;

VI – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado do financiamento, começando a vigorar a partir da data de assinatura do contrato;

VII – prazo: quinze anos;

VIII – carência: até cinco anos e seis meses;

IX – comissão inicial: 1% (um por cento) do valor efetivo do financiamento, sacada da conta do empréstimo após a assinatura do contrato;

X – prazo para desembolso: cinco anos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

XI – condições de pagamento:

- a) do principal: em vinte parcelas semestrais sucessivas, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2005 e a última em 15 de novembro de 2014;
- b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;
- c) da comissão de compromisso: juntamente com os juros;
- d) da comissão inicial: sacada da conta do empréstimo após a assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de celebração do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 11-1-2000.

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1999

Autoriza a União a conceder garantia à operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinada à composição de linha de crédito e ao refinanciamento do BNDES.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, estabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia em operação de crédito externo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, sem a contraprestação de garantias exigidas nos termos do § 9º do art. 3º da Resolução nº 96 de 1989, do Senado Federal.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida neste artigo, destina-se à composição de linha de crédito e ao refinanciamento do BNDES.

Art. 2º A operação de crédito externo referida no art. 1º apresenta as seguintes características:

- I – mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- II – mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor da operação: equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- V – juros:
 - a) taxa fixa em dólar norte-americano: custo efetivo de captação do KfW no mercado de capitais norte-americano, para operações de prazos similares, acrescidos de margem de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do principal de empréstimo a partir de cada desembolso; ou
 - b) taxa flutuante em dólar norte-americano: libor de seis meses acrescida de margem de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;
- VI – prazo: dez anos;

VII – carência: dez anos;

VIII – comissão de compromisso: até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o montante não desembolsado, iniciando a incidência sessenta dias após a data da assinatura do contrato, ou o primeiro desembolso, o que ocorrer primeiro, até que o empréstimo seja totalmente desembolsado;

IX – comissão de administração: até 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

X – comissões dos agentes de processo: limitadas a DEM 2.000,00;

XI – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do empréstimo, ou seja, US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos);

XII – prazo para desembolso: até 30 de junho de 2000;

XIII – condições de pagamento:

a) do principal: uma única parcela, vencendo dez anos após a assinatura do Contrato de Empréstimo;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, iniciando a incidência sessenta dias após a data da assinatura do contrato, ou primeiro desembolso, o que ocorrer primeiro, até que o empréstimo seja totalmente desembolsado;

d) da comissão de administração: até sessenta dias depois da data de assinatura do contrato, mas antes do primeiro pedido de desembolso;

e) das comissões dos agentes de processo: simultaneamente ao desembolso dos recursos no exterior;

f) das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro pelo Banco Central do Brasil devidamente comprovada.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e encargos poderão ser alteradas em função da data da assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 11-1-2000.

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL N. 2 – DE 1999

Considerando que o Senado Federal, a fim de viabilizar a execução das atribuições que lhe são privativamente outorgadas no art. 52, VII, da Constituição Federal, fez baixar a Resolução nº 78, de 1998, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

Considerando que essa resolução foi sucessivamente modificada pelas Resoluções nºs 93, de 1998, e 19, 22 e 28 de 1999;

Considerando a necessidade de adaptar a Resolução nº 78, de 1998, às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo em vista que, nos termos do disposto no parágrafo único de seu art. 1º, as disposições da lei se aplicam aos atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, entre estes as resoluções;

Considerando que a Resolução nº 78, de 1998, e as demais que a modificaram são parte integrante do Regimento Interno da Casa; e

Considerando, ainda, o disposto no art. 402 do Regimento Interno;

A Mesa do Senado Federal,

Resolve publicar a Resolução nº 78, de 1998, nos termos de novo texto, consolidado com as modificações introduzidas por aquelas resoluções.

Senado Federal, 5 de agosto de 1999.

(...) RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

(*****) Consolidação das alterações promovidas pelas Resoluções nºs 93, de 1998, 19, 22 e 28, de 1999, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26-2-98.

I – toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II – a concessão de qualquer garantia;

III – a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I – a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

II – a celebração de contratos que fixem valores mutuados, ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;

III – os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

¹IV – os adiantamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos de pagamento; (NR)

V – a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços, no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta resolução.

CAPÍTULO II

Das Vedações e Exceções

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta resolução:

I – captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II – assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III – realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV – conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

1 Alterações introduzidas pela Resolução nº 19, de 16 de junho de 1999.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta resolução.

Art. 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o *caput* não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

I – receita líquida mensal do estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II – montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício, o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no *caput*, não serão computadas como despesas de capital dos estados e do Distrito Federal:

I – a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II – as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo Poder Público Federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da receita líquida real anual, definida no § 3º;

II – o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da receita líquida real;

III – o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da receita líquida real, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma receita líquida real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

I – serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais;

II – serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo Poder Público, concedidas com base no referido imposto e que resulte uma redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da receita líquida real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos estados e pelos municípios junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador, que apresente resultado primário negativo no período de apuração da receita líquida real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco central do Brasil tomará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da receita líquida real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações representadas por essa espécie de títulos.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I – é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II – o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da receita líquida real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da receita líquida real;

III – em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo estado ou pelo município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, poderão ser refinanciados junto à União em até cento e vinte parcelas iguais e sucessivas nos termos do *caput* deste artigo, desde que os estados e os municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e 'taxas de sucesso' pagas. (NR)

³§ 3º-A Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do estado ou do município emissor.

²³§ 3º – B (Revogado.)

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV

Da Instrução dos Pleitos

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta resolução, instruídos co...

I – pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II – autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III – certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;

IV – certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidas;

V – certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade – FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII – relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo secretário de governo responsável pela administração financeira;

VIII – certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

3 Alteração introduzida pela Resolução nº 28, de 1º de junho de 1999.

IX – balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo secretário de governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta resolução;

X – Lei Orçamentária do exercício em curso.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II – solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III – documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quando no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Condições Impostas às Operações de Crédito

Art. 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art. 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no caput.

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I – o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II – a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

Art. 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitirem títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que;

I – a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II – os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Condições de Aprovação dos Pleitos

Art. 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações;

I – de crédito externo;

II – decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III – de emissão de títulos da dívida pública;

IV – de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta resolução.

Art. 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I – demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II – discriminação dos requisitos não-essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III – análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I – o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existente, indicando-se a data de referência de tais valores;

II – análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III – em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

Art. 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil;

I – os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II – os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não-essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III – os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não-essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta resolução.

Art. 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art. 27. Para os fins desta resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38, e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 13.

Art. 28. Para os fins desta resolução, consideram-se requisitos não-essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

Art. 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição do parecer emitido pela entidade.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art. 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta resolução, será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um senador já indicado como relator não será designado novamente até que, todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização, para a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos para Contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e para Venda de Títulos Públicos

Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art. 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o caput.

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o caput será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos, que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, pré-fixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o caput, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer

reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira – TBF, vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art. 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará a alteração das datas base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

Art. 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ele estiver subordinado.

§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida nesse artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Responsabilidades Adicionais do Banco Central do Brasil

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

- I – informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;
- II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;
- III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta resolução, deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais municípios deverão encaminhar seus balancetes e execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN:

I – a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II – cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo de operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros.

III – número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV – número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 33;

V – outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil encaminhará trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito, objeto desta resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV – prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 42. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o caput, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art. 43. O valor atualizado dos recursos obtidas mediante a emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 5º e 6º desta resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os estados e municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do estado ou do município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do estado ou do município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o relatório final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no caput, valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, definida no § 3º do art. 6º desta resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívida junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real, definida no § 3º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada um das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuadas no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

⁴**Art. 45-A** Às operações de crédito contratadas pelos estados junto à União, nos limites definidos em autorização específica, e destinadas à compensação parcial de perdas de receita decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, incorridas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como às operações de crédito destinadas a programas de reforma do Estado e excetuadas nos protocolos e acordos firmados entre a União e os estados, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I – art. 6º, I, II e III;

II – art. 7º, apenas quanto ao não-encaminhamento, pelo Banco Central do Brasil, de pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo;

III – art. 18.

Parágrafo único. Os pleitos de autorização para a contratação das operações de crédito de que trata este artigo serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, instruídos com a documentação de que trata o art. 13, dispensado o cumprimento do disposto no inciso VIII.

Art. 45-B. Aos contratos firmados entre os Estados e o Distrito Federal e a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) aplica-se o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 18.

Art. 45-C. As operações de crédito realizadas nos exercícios de 1998 e 1999 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios junto a instituições oficiais de crédito e seus respectivos agentes financeiros, a organismos multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, são dispensadas do atendimento dos seguintes requisitos:

I – art. 7º, apenas quanto ao não-encaminhamento, pelo Banco Central do Brasil, de pedido de autorização para a contratação de operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo;

II – art. 18.

Parágrafo único. Os pleitos de autorização para a contratação das operações de crédito de que trata este artigo serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, instruídos com a documentação de que trata o art. 13, inclusive aquela referente aos requisitos dispensados.

Art. 46. O disposto nesta resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 47. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, nos arts. 20 e 33, e no caput e § § 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

4 Alterações introduzidas pela Resolução nº 93, de 8 de dezembro de 1998.

Art. 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

Senado Federal, 1º de julho de 1998. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.